BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
MESTRADO EM AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DO AMBIENTE COMO DIMENSÃO DA PESSOA SUJEITO DE DIREITOS

Lilia Maria Lopes Fensterseifer

Lajeado, janeiro de 2009

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
MESTRADO EM AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DO AMBIENTE COMO DIMENSÃO DA PESSOA SUJEITO DE DIREITOS

Lilia Maria Lopes Fensterseifer

Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, como exigência para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Renato de Oliveira

Lajeado, janeiro de 2009

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Para Sabrina e Fernanda, companheiras do meu caminho no planeta azul.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Agradecimento especial para Dr. Renato de Oliveira

À Kátia Maria Viana, pelo apoio constante.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

UNIVATES

“Significa isso: o homem ligado por um compromisso e que se dá conta de que não é apenas aquele que escolhe ser, mas de que é também um legislador pronto a escolher, ao mesmo tempo que a si próprio, a humanidade inteira, não poderia escapar ao sentimento da sua total e profunda responsabilidade.”

Jean Paul Sartre (1974, p. 13).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 9

2. DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS..... 14

2.1. A pessoa 14
2.2. A dignidade da pessoa humana 20
2.3. Fundamentos filosóficos dos direitos humanos..... 22
2.4. Direitos humanos e direitos fundamentais..... 34
2.5. Declaração Universal dos Direitos Humanos..... 37
2.6. A saúde humana..... ..41

3. MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL..... 49

3.1. Mudança de paradigma 49
3.2. Definição de meio ambiente e de direito ambiental..... 59
3.3. Declaração de Estocolmo..... 63

4. PERSPECTIVAS TEÓRICO DOUTRINÁRIAS..... ..69

4.1. O direito como regulador das relações sociais..... 69
4.2. Interferências do desenvolvimento na regulação de normas ambientais 75
4.3. Redes de proteção global 85

5. CONCLUSÃO..... 92

REFERÊNCIAS..... 96

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

RESUMO

A defesa do meio ambiente ainda é um dos maiores problemas enfrentados pelos Estados e pela comunidade internacional, haja vista a sua estreita relação com o desenvolvimento. O que é preciso é que o meio ambiente seja visto e respeitado em estreita vinculação com os direitos humanos, já que inegáveis as relações de interdependência e complementaridade existentes entre o direito à vida e o direito ao meio ecologicamente equilibrado. Na análise desta questão, o presente estudo contribuirá para as discussões acadêmicas sobre o assunto ao demonstrar que a forma com que a humanidade interage com a natureza constitui um dos fatores determinantes da sua qualidade de vida.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Humanos. Meio Ambiente. Desenvolvimento.

UNIVATES

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

ABSTRACT

To defend and save the environment is still one of the major issues faced by the international community today. Given its relationship to the social development of the human race one could even argue that it is the major global issue faced at the present time. Human rights and the environment complement each other in the sense that one cannot exist without the other. Therefore the environment should be respected and regulated as a branch of human rights. This present work will contribute to the academic discussions, as it will demonstrate that the way human beings interact with nature constitute one of the major factors of their quality of life.

KEY WORDS: Human Rights. Environment. Development.

UNIVATES

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de promover com maior eficiência a defesa, preservação e restauração dos recursos naturais, através de adequada normatização das ações que geram impacto ambiental, devido à gravidade dos problemas ambientais contemporâneos, constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados e pela comunidade internacional, haja vista a sua estreita relação com o desenvolvimento.

Por outro lado, inegável a vinculação existente, com relações de interdependência e complementaridade, entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.

Na leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU[1], que expressamente prevê o direito de todos viverem dignamente, estabelece-se o direito à vida[2], indiscutivelmente relacionado com um meio ambiente equilibrado, na medida em que este possibilita as condições indispensáveis para a sobrevivência das gerações presentes e futuras, tais como água potável, atmosfera livre de poluição, alimentos saudáveis, etc.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, dentre outras[3], todas preocupadas em

1 Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Art. III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (Piovesan, 2000, p. 322).

3 Mesmo reconhecendo-se a importância de documentos tais como A Carta da Terra (2000), uma declaração de princípios éticos para a construção de uma sociedade justa e sustentável; o Relatório Nosso Futuro Comum (1987), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que estudou a relação entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente, optou-se pela análise pontual da Declaração Universal dos

garantir a preservação da natureza e, conseqüentemente, da preservação da vida, são exemplos do reconhecimento da estreita relação existente entre estes direitos.

A partir dessas considerações, pertinente provocar questionamentos sobre a possibilidade de, no presente cenário mundial, novamente ocorrer evolução na noção de direitos humanos, como já acontecido em outras circunstâncias - tais como a incorporação da dimensão social da vida humana no seu rol – sugerindo a possibilidade da incorporação da dimensão ambiental da vida humana no seu catálogo, vez que existente na atualidade uma crescente tomada de consciência da relevância do relacionamento adequado entre homem e natureza, sem desprezar o processo de desenvolvimento como fator de garantia de vida digna para todos.

Os direitos humanos não surgiram de forma aleatória ou espontânea, ao contrário, consistem numa reação ao contexto social apresentado, são direitos históricos, conquistas decorrentes de circunstâncias específicas - fatores sociais, políticos, culturais e econômicos, onde identificou-se uma posição de inferioridade do homem em relação ao poder dominante. A tutela nasce em razão deste reconhecimento, dependente, dentre outros fatores, de um meio ambiente equilibrado para se tornar efetiva. Na atualidade, o meio ambiente exige medidas urgentes de prevenção e/ou reparação, capazes de assegurar, através do desenvolvimento, a vida digna apregoada nas declarações de direitos humanos.

Desta forma, com a evolução da humanidade, fica evidente o surgimento de novas necessidades, novos direitos, interdependentes, não podendo ser desconsiderada a possibilidade de que a dimensão ambiental do ser humano venha a ser contemplada no rol dos direitos já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como forma de garantia à plena efetividade do direito à vida.

No Brasil, casos considerados como crimes ambientais, tais como o ocorrido no litoral norte paulista – Porto de São Sebastião, em novembro de 2000, onde 86 mil litros de óleo vazaram atingindo praias da região; o ocorrido na Refinaria Duque de Caxias - Baía da Guanabara, em janeiro de 2000, com vazamento de 1,3 milhões de litros de óleo; o ocorrido em Minas Gerais – Indústria de Papel Cataguases, em 2003, com o vazamento de 1,2 bilhões de metros cúbicos de uma mistura tóxica,

Direitos Humanos e pela Declaração de Estocolmo no entendimento de tratar-se de escolhas adequadas para atender os objetivos propostos para o presente estudo.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

contaminando diversos rios; o ocorrido no Rio dos Sinos, em 2006, que provocou a morte de milhares de peixes, devido ao lançamento de esgoto doméstico e resíduos industriais, não são responsabilizados numa perspectiva relacionada à violação da dimensão ambiental humana.

É bom registrar que nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 225[4], expressamente prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem essencial para uma vida sadia. Da mesma forma, em seu artigo 5º, § 2º, dispõe que os direitos e garantias nela expressos incluem também aqueles decorrentes de seus princípios. Portanto, possível a interpretação de que o artigo 225 da Carta Magna esteja positivado como direito fundamental, já que em conformidade com os princípios fundamentais, os quais contemplam a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

Traçando um paralelo, o Estado brasileiro foi condenado, pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em questões envolvendo reforma agrária e sistema prisional, que devem ser vistas como questões decorrentes das condições sociais existentes no país, como responsável pelo assassinato do líder sem terra Diniz Bento da Silva, vulgo Teixeirinha, ocorrido no Paraná em 1993; pela demora no julgamento do assassinato, ocorrido em 18 de dezembro de 1985, de João Canuto, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, Estado do Pará; pela morte de 111 presos na rebelião ocorrida na casa de detenção Carandiru, em 02/10/1992, em confronto com a Polícia Militar; para que reparasse os danos causados pelas graves violações aos direitos humanos, devendo, ainda, estabelecer medidas legislativas e administrativas com a finalidade de evitar novas violações. Cabe lembrar, também, a condenação imposta ao Brasil, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), a pagar indenização para a vítima Maria da Penha pela demora do Estado brasileiro em punir seu marido e agressor.

Verifica-se, então, que o reconhecimento de um direito como pertencente ao rol dos direitos humanos garante sua internalização e o acesso aos tribunais

4 Constituição Federal do Brasil de 1988 – “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

internacionais pelos lesados, caso as demandas não sejam resolvidas satisfatoriamente no âmbito do regime interno de cada Estado.

O direito ao meio ambiente equilibrado, interesse comum da humanidade, inegavelmente vincula-se à vida, à sobrevivência de toda espécie humana. As agressões que sofre podem produzir reflexos globalizados, necessitando, caso necessário, tratamento regional, nacional e internacional.

Seu vínculo, indivisível, com o direito à vida, conduz a um tratamento jurídico global, quando pertinente.

Com o propósito de contribuir para esta discussão, sem pretender esgotar o tema, orientar-se-á todo o processo de investigação de forma a obter a melhor compreensão sobre a relação existente entre direitos humanos e meio ambiente ecologicamente equilibrado, conceitos inseparáveis e fatores estreitamente ligados à perpetuação da vida humana.

Para tanto, o estudo inicialmente estabelecerá uma base conceitual da noção de pessoa, contemplando as principais alterações do seu significado ao longo do tempo, haja vista constituir-se no principal fundamento sobre o qual se assenta a noção de direitos humanos.

A partir disso, o enfoque será específico nos aspectos de ordem histórica, terminológica, semântica e doutrinária referentes aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao direito ambiental, observando-se a doutrina jurídica atual.

Apresentadas as bases conceituais que nos interessa, proceder-se-á a uma reflexão de natureza multidisciplinar, visto a complexidade do assunto, sobre as perspectivas teórico-doutrinárias sobre o tema objeto da dissertação.

Assim procedendo, amparando-se na pesquisa bibliográfica e utilizando-se dos métodos indutivo e dedutivo – na busca do melhor caminho que conduza a resultado seguro na investigação a ser realizada, apresentar-se-á a conclusão.

Cabe destacar que o método utilizado, em função do objeto estudado, que é construído na perspectiva do idealismo alemão, utiliza a dialética de Hegel como método de abordagem e os métodos indutivo e dedutivo como de procedimento.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Então, estabelecendo relações e contradições das partes com o todo e do todo com as partes, submeter-se-ão as proposições e as contradições a conflitos, construindo o conhecimento.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

2. DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS

2.1. A pessoa

Se a noção de direitos humanos é histórica, produto e necessidade de determinada época, sobre a qual se assenta o ser humano, pertinente investigar a concepção de pessoa, e o que compõe a sua essência, caracterizadora do ser humano como um fim em si mesmo, portanto merecedor de respeito, a fim de verificar se esta noção filosófica e jurídica também se constitui numa construção histórico-cultural. Registre-se que a dimensão biológica da pessoa não será objeto de apreciação.

Pensar acerca da situação do homem no mundo, refletir sobre a noção de pessoa – a fim de compreender o que o homem tem de mais humano, é tema perseguido desde o período axial[5], situado entre os séculos VIII e II A.C.

Comparato sustenta:

> Deve-se, no entanto, observar que, se o século VIII A.C. pode ser admitido como início do período axial – pois foi então que surgiram os primeiro profetas de Israel, sobretudo Isaías, e é também o século de Homero - , o encerramento desse período histórico decisivo deve ser reportado pelo menos até 632 A.D., ano em que faleceu o profeta Maomé, fundador da última grande religião monoteísta.Foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, que vigoram até hoje (Comparato, 1999 p. 8).

Influenciado pelas idéias judaicas, que professam Deus como criador do mundo, assim como pelas idéias gregas, defensoras do homem como um ser

5 Fábio Konder Comparato: "No centro do período axial, entre 600 e 480 A.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, cinco dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões do mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da História não constitui senão um longo desdobramento das idéias e princípios expostos durante esse período" (Comparato, 1999, p. 8).

racional e que sua função como tal é dada pela política, já que no exercício da cidadania é que o ser humano assume sua humanidade, o pensamento ocidental preocupa-se em discutir o sentido da vida e a posição do homem no mundo, enquanto ente possuidor de uma natureza comum - inerente a todos os da sua espécie, e enquanto ser integrante da biosfera[6] (Comparato, 1998).

Paul Ladrière (2001) traça uma linha histórica a respeito da evolução do conceito de pessoa, mostrando as diversas significações que o termo assumiu ao longo do tempo.

Sintetizando o pensamento do autor, pode-se referir como período inicial a antiguidade grega e latina, classificada por ele como “a dimensão ôntica da pessoa”, onde a noção de pessoa significava não a maneira pela qual ela se sentia, mas como era percebida.

Ladrière (2001) lembra que o termo grego *prosôpon,* inicialmente significando o rosto, a face, adquiriu o sentido de máscara para, em seguida, ser sinônimo de personalidade social, até designar indivíduo ou pessoa em geral. Aduz também que no latim *persona* significava máscara, inclusive como categoria gramatical de pessoa, representando, dentre outros sentidos, a noção filosófica de pessoa, nomeando-a no sentido individual, ou como dotada de razão.

A este respeito, Comparato:

> Em outros autores gregos, a igualdade essencial do homem foi expressa mediante a oposição entre a individualidade própria de cada homem e as funções ou atividades por ele exercidas na vida social. Essa função social designava-se, figurativamente, pelo termo *prósopon*, que os romanos traduziram por *persona,* com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem (Comparato, 1999, p. 14-15).

No entanto, já ao final da era cristã os dois termos conduziam à idéia de individualidade do ser humano. Segundo Ladrière (2001), esta concepção de representar o homem como um ser único, dotado de uma natureza comum, é que pode ser denominada como a dimensão ôntica da pessoa.

---

6 Conforme Edis Milaré, *in* Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 5. ed., 2007, p. 1229: “Biosfera – Sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envelope periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde exista naturalmente qualquer forma de vida.”

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Paulatinamente, a noção de caráter, abrangendo a dimensão social e moral do homem, incorpora-se no termo.

Contextualizando na Antiguidade Cristã e na Idade Média, referido pensador enfatiza a contribuição de Anício Mânlio Torquato Severino Boécio (século VI), que, numa definição que se impõe na história, assim se manifestou[7]: "*La personne est une substance individuelle de nature raisonnable."*[8] Afirma que tal conceito não se mostra claro, porém considera que ao utilizar a palavra *subsistentia,* foi significativa a contribuição de Boécio para a noção de pessoa, já que agregou o elemento autonomia, ou seja, a pessoa existir por si mesma. A este respeito, acrescenta que Tomás de Aquino melhor esclarece o termo subsistência, ao estabelecer como sendo a existência em si, sendo a pessoa, ao mesmo tempo, essência e existência. Tal pensamento levará ao entendimento, na Idade Moderna, da pessoa como consciência de si, livre e responsável por seus atos. Claro que esta autoconsciência é produto de um entorno histórico e cultural posto.

Comparato constata:

> A segunda fase na história da elaboração do conceito de pessoa inaugurou-se com Boécio, no início do século VI. Seus escritos influenciaram profundamente todo o pensamento medieval. Ao rediscutir o dogma proclamado em Nicéia, Boécio identificou de certa forma *prósopon* com *hypóstasis*, e acabou dando à noção de pessoa um sentido muito diverso daquele empregado pelo Concílio. Em definição que se tornou clássica, entendeu Boécio que *persona proprie dicitur naturae rationalis individua substantia ("*diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional"). Aqui, como se vê, a pessoa já não é uma exterioridade, como a máscara de teatro, mas a própria substância do homem, no sentido aristotélico; ou seja, a forma (ou fôrma) que molda a matéria e que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade (Comparato, 1999, p. 18).

Na modernidade a noção de pessoa sofre profunda alteração no seu significado. Como explica Ladrière:

> Le terme de personne cesse de designer avant tout la nature de l'être humain dans l'ordre naturel du monde, pour signifier primordialement l'homme comme sujet conscient de soi, responsable de ses actes, acteur de l'histoire (Ladrière, 2001,p. 347). [9]

7 Ladrière, P. – La notion de personne, heritière d'une longue tradition. *In* Ladrière, P. – Pour une sociologie de l'éthique. Paris, PUF, 2001. Deuxième Partie, Chap. 1, p. 325-326.

8 Livre tradução: A pessoa é uma substância individual de natureza racional.

9 Livre tradução: O termo pessoa cessa de designar antes de tudo a natureza do ser humano na ordem natural do mundo, para significar primordialmente o homem como sujeito consciente de si, responsável por seus atos, ator da história.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Ratificando o entendimento, sublinha que René Descartes torna possível defender a pessoa como um ser consciente de sua própria existência, a partir do saber adquirido metodicamente e constantemente submetido à dúvida.

Registra também o pensamento kantiano, que informa a pessoa como sujeito moral, como um fim em si e dotada de respeito e dignidade, jamais podendo ser confundida como meio. Assim, dotada de natureza racional, a pessoa determina suas ações com autonomia (razão e vontade), impondo como princípio o imperativo categórico. Destaca o autor, ainda, que Kant relaciona a pessoa com o cidadão, haja vista sua função legisladora.

Comentando o pensamento de Kant, Comparato:

> De um lado, os imperativos hipotéticos, que representam a necessidade prática de uma ação possível, considerada como meio de se conseguir algo desejado. De outro lado, o imperativo categórico, que representa uma ação como sendo necessária por si mesma, sem relação com finalidade alguma, exterior a ela. Ora, o princípio primeiro de toda a ética é o de que "o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, *existe* como um fim em si mesmo*, não simplesmente como meio* do qual esta ou aquela vontade possa servir-se ao seu talante. E prossegue: "Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso *coisas*; os entes racionais, ao contrário denominam-se *pessoas*, pois são marcados, pela sua própria natureza como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em conseqüência, nosso livre arbítrio" (Comparato, 1999, p.19-20).

No entanto, para Ladrière (2001), Hegel é quem estabelece a dimensão relacional da pessoa:

> Dans les Leçons d'Iéna (1803), Hegel montre que la relation morale que constitue l'interaction fondée sur la réciprocité est, avec le langage et le travail, le milieu à l'intérieur duquel le sujet se constitue comme sujet. Ce n'est donc pas seulement dans la réflexion pure que le sujet se forme comme conscience de soi. À partir du rapport du moi à lui-même s'opère un déplacement vers la relation du moi et de l'autre (Ladrière, 2001, p. 358).[10]

Assim, percebendo suas diferenças, as pessoas, com fundamento na reciprocidade, se relacionam, ocorrendo, através da socialização, a individuação.

10 Livre tradução: Nas lições de Iéna (1803), Hegel mostra que a relação moral que constitui a interação fundada na reciprocidade é, com a linguagem e o trabalho, o meio no interior do qual o sujeito se constitui como sujeito. Portanto não é apenas na reflexão pura que o sujeito se forma como consciência de si. A partir da relação do eu consigo mesmo se opera um deslocamento em direção à relação do eu e do outro.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

No mesmo sentido, Heidegger (1997, p. 167), entende que "[...] O esclarecimento do ser-no-mundo mostrou que, de início, um mero sujeito não "é" e nunca é dado sem mundo. Da mesma maneira, também, de início, não é dado um eu isolado sem os outros."

Marcando a época contemporânea, Ladrière (2001) aponta Durkheim como responsável pelo entendimento da dimensão social da pessoa, pontuando que a pessoa está no centro do duplo processo de individuação e socialização – em constante interação.

No entanto, para Durkheim (1973) a dimensão ontológica do ser é supra-individual, ou seja, apresenta uma existência própria, independentemente das manifestações individuais. Claro que Durkheim está preocupado com o grupo, já que argumenta que só através da difusão no interior do grupo é que o fato social toma formas individuais, se generalizando; em outras palavras, é pela coletividade que o indivíduo torna-se pessoa. Preconizando como relação social chave a solidariedade, sendo a divisão do trabalho a fonte estrutural de mudanças na sociedade, se manifesta:

> É completamente diferente a solidariedade produzida pela divisão do trabalho[11]. Enquanto a precedente[12] implica que os indivíduos se assemelhem, esta supõe que difiram uns dos outros. A primeira só é possível na medida em que a personalidade individual é absorvida pela personalidade coletiva. A segunda é apenas possível se cada um tem uma esfera de ação que lhe é própria, por conseguinte, uma personalidade (Durkheim, 1973, p. 371-372).

Durkheim (1973) refere que solidariedade mecânica (na citação acima nomeada como a "precedente") é aquela relacionada à dependência pelos valores, crenças, costumes, idéias; enquanto a solidariedade orgânica estaria centrada na dependência dos indivíduos pela divisão do trabalho. Portanto, estabelece que não pode o homem sobreviver sem estabelecer relações uns com os outros, existindo coesão social pela dependência que a divisão social do trabalho acarreta.

Jonas também segue nesta trajetória quando afirma que:

> O que quer que pertença à plenitude do homem fica eclipsado em prestígio pela extensão de seu poder, de modo que essa expansão, na medida em que vincula mais e mais as forças humanas à sua empresa, é

11 Aqui Durkheim se refere à solidariedade orgânica (Durkheim, 1973, p. 361).
12 Durkheim se refere à solidariedade mecânica (Durkheim, 1973, p. 371).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> acompanhada de uma contração do conceito do homem sobre si próprio e de seu Ser. Na imagem que ele conserva de si mesmo – na representação programática que determina o seu Ser atual tão bem quanto o reflete – o homem atual é cada vez mais o produtor daquilo que ele produziu e o feitor daquilo que ele pode fazer; mais ainda, é o preparador daquilo que ele, em seguida, estará em condições de fazer. Mas quem é "ele"? Nem vocês nem eu: importam aqui o ator coletivo e o ato coletivo, não o ator individual e o ato individual; e o horizonte relevante da responsabilidade é fornecido muito mais pelo futuro indeterminado do que pelo espaço contemporâneo da ação. (Jonas, 2006, p. 43-44)

Finalmente, Ladrière (2001) sintetiza o pensamento de Emmanuel Levinas, que assegura estar a noção de pessoa submetida à ética, já que ela constitui pressuposto de todas as relações humanas, imersas na responsabilidade, a qual, por sua vez, não exige reciprocidade, visto que a reciprocidade está afeta ao outro.

Nas palavras de Jonas:

> A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes – eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade -, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade – da mesma maneira que lhe é inalienável a sua natureza falante, característica fundamental para a sua definição, caso alguém deseje empreender essa duvidosa tarefa (Jonas, 2006, p. 175-176).

Como demonstrado, a pertinência de se estabelecer a noção de pessoa vem sendo objeto de análises e discussões ao longo dos séculos e, certamente, ainda não findaram. Deve-se, no entanto, observar que do sentido grego de máscara - que se desloca ao personagem que a máscara representa, para, posteriormente, ao papel em cena, e, finalmente, à função exercida na sociedade, até o momento contemporâneo, onde Levinas explicita que o fundamento da pessoa não é mais ontológico e sim ético, atualiza-se constantemente, na busca de valores capazes de legitimar direitos humanos.

Vale reproduzir Comparato:

> Por derradeiro, não se pode deixar de observar que as reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> tradicional querela entre os partidários de um direito natural estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito (Comparato, 1999, p. 29).

E nesta perspectiva é que se desenvolve o título a seguir, haja vista que os direitos humanos e os direitos fundamentais explicitamente priorizam a dignidade da pessoa humana, onde o fundamento da noção de pessoa contempla a dimensão ética.

2.2. A dignidade da pessoa humana

Registradas algumas considerações sobre a noção filosófica de pessoa, é tempo de agregar-lhe o conceito de dignidade.

Entendida a pessoa como um ente submetido à ética (relação entre pessoas), e vista a ética como uma ação que envolve a vontade autônoma, isto é, a vontade resultante do elemento "razão", cabe estabelecer o elo entre o pensamento aristotélico e o kantiano. Para Aristóteles, a ação ética é aquela centrada na atividade política; ao passo que para Kant a ação ética é aquela que pode ser partilhada universalmente. A partir desses grandes referenciais, estabelece-se que a idéia de bem refere-se a alguma coisa que seja do interesse comum, voltando-se a atividade ética para as atividades públicas, já que a ação ética é toda a ação cujo propósito é o bem (não como algo dado ou definido por antecipação, nem, tampouco, como algo definido a partir do prazer ou da fruição pessoal, mas como o resultado da deliberação autônoma de indivíduos agindo racionalmente, decidindo pela argumentação racional).

Ora, conforme já referido, Boécio agregou o termo *subsistentia* (autonomia) à noção de pessoa, no sentido dela existir por si mesma, assim como Kant, que considera a pessoa como sujeito moral, como um fim em si, jamais podendo ser confundida como meio, dotada de respeito e dignidade.

É de se gizar o pensamento de Carvalho:

> A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano. (Carvalho, 2007, p. 546- 547)

É assim que se pode pensar a dignidade da pessoa como "[...] o traço distintivo do homem, precisamente na relação com o real e o necessário." (Jonas, 2006, p. 329).

No mesmo sentido, Sarlet:

> Se, por um lado, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana no âmbito do pensamento clássico significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de tal sorte que é possível falar-se em uma dignidade maior ou menor, por outro lado, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, concluindo-se, neste sentido, que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade. Esta noção de dignidade, sustentada de modo especial no âmbito da filosofia estóica, encontra-se, por sua vez, intimamente vinculada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à idéia de que todos os homens, no que tange à sua natureza humana, são iguais em dignidade (Sarlet, 2008, p. 111).

Aproximando com a noção atribuída a *persona* (no sentido de indivíduo como ser único dotado de razão) referida no título anterior, portanto como pessoa na sua dimensão ôntica, a dignidade da pessoa humana estrutura-se como um valor, algo comum a todos os homens - portanto os coloca num patamar de igualdade, resultante da ação ética defendida por Aristóteles e Kant, conforme já exposto.

Para Sarlet:

> No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se, neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e de agir conforme seu entendimento e sua opção, bem como o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia), como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como mero objeto (Sarlet, 2008, p. 112).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Kant formula considerações importantes sobre o tema:

> No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade.** Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relacionada com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis);* aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, *dignidade* (Kant, 1974, p. 234).

Declara ainda (1974, p. 238) que "[...] a dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação", estabelecendo a autonomia como o princípio da dignidade da natureza humana.

O que se pode perceber é o entendimento de que a pessoa, ente capaz de impor leis a serem por todos respeitada, fundamentada na ética da responsabilidade, deve ser pensada como um fim em si mesma.

Assim, verificada a evolução da noção de pessoa, ser a quem se atribui dignidade, é tempo de averiguar o porquê da pessoa se constituir no alicerce dos direitos humanos. E este é o tópico a seguir.

2.3. Fundamentos filosóficos dos direitos humanos

A questão dos direitos humanos é uma questão-chave do pensamento ocidental, que, desde seus fundamentos na filosofia grega do período clássico, buscou um fundamento ontológico para o *humano*, que não se confunde, nem, tampouco, é uma dimensão a mais da *natureza*. O lugar do homem é o *nomos*, o mundo construído pelo próprio homem, constituído de normas que resultam da deliberação autônoma do próprio homem constituído como *zoom politikon*, e se opõe à *physis*, o mundo natural, determinado por leis independentes da vontade humana e com o qual, por isso mesmo, o ser humano não se identifica.

A construção do pensamento ocidental foi fortemente influenciada pelos filósofos gregos. Na antiga Grécia o direito se estabelece a partir da relação do

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

homem - ser racional - com a natureza, devido à necessidade de conhecer o mundo de forma mais segura para a auto-preservação da espécie e para explorar melhor a natureza em favor da vida humana. Assim, através do mitológico, os pensadores gregos procuram elaborar raciocínios sobre como funcionam as relações humanas com a natureza, estabelecendo e construindo significados que geram a idéia de que a história é construída pela inteligência humana, já que o homem, pela sua razão, pode mudá-la, participando como sujeito.

Dentre importantes filósofos gregos, salientamos Aristóteles, principalmente nas questões referentes à ética e à justiça. Registre-se que para ele os termos justiça e direito são equivalentes, não estabelecendo uma diferença pontual entre os termos, entendendo que ”[...] a justiça existe somente entre pessoas cujas relações mútuas são regidas pela lei” (Aristóteles, 1999, p. 102). Assim, o termo justiça pode ser traduzido como tudo aquilo que se aproxima ou se assemelha ao bem público, ou seja, aquilo que diz respeito à satisfação das necessidades da comunidade.

Ao examinar o conceito de justiça política, na obra *Ética a Nicômacos*, Livro V, Aristóteles estabelece distinção entre a justiça legal e a justiça natural. Para ele, a justiça natural é a que tem a mesma força em qualquer lugar que seja e não existe em razão dos homens pensarem de um ou de outro modo, é reconhecida como justa pelos valores universais que traduz, enquanto a justiça legal é a que de início é indiferente existir ou não, mas que deixa de sê-lo a partir do momento em que é estabelecida. Existe necessidade da identificação entre as duas justiças para que a justiça legal possa corresponder ao postulado da justiça natural.

Para melhor compreensão desta distinção, cita como exemplo de justiça legal o valor atribuído ao resgate de um prisioneiro. Referida importância, por ser fruto da decisão humana, convencionada, pode ser mutável e variável conforme o lugar, de acordo com as conveniências.

Segundo Aristóteles:

> A justiça política é em parte natural e em parte legal; são naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente... [...] todos os dispositivos legais são mutáveis. Seja como for, existem uma justiça natural e uma justiça que não é natural. É possível ver claramente quais as coisas entre as que podem ser de outra

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> maneira que são como são por natureza, e quais as que não são naturais, e sim legais e convencionais, embora ambas as formas sejam igualmente mutáveis. [...] As coisas que são justas apenas por convenção e conveniência são como se fossem instrumentos para medição; de fato, as medidas para vinho e trigo não são iguais em toda parte, sendo maiores nos mercados atacadistas e menores nos varejistas. De maneira idêntica, as coisas que são justas não por natureza mas por decisões humanas não são as mesmas em todos os lugares, já que as constituições não são também as mesmas, embora haja apenas uma que em todos os lugares é a melhor por natureza. Cada uma das regras de justiça e das regras legais se relaciona com as ações da mesma forma que o universal se relaciona com seus casos particulares, pois as ações praticadas são muitas, enquanto cada regra ou lei é uma, já que é universal (Aristóteles, 1999, p. 103-104).

Aristóteles (1999, p. 109) estabelece, ainda, que justiça e eqüidade são a mesma coisa: “Então o eqüitativo é, por sua natureza, uma correção da lei onde esta é omissa devido à sua generalidade.”

Entendendo que o bem maior do ser humano seria a felicidade produzida pela virtude, e que esta felicidade seria uma forma de viver bem e conduzir-se bem, só possível de se realizar na *polis*, pois o homem, por sua própria natureza, seria um animal feito para a sociedade civil, coloca como idéia fundamental da justiça a igualdade (que contemplava apenas os cidadãos da *polis*). Ora, essa igualdade tem o seu fundamento na justiça natural, referindo-se a natureza humana, antes mesmo que na justiça legal.

Interessante observar que para Aristóteles a idéia de bem se refere a alguma coisa que seja do interesse comum, de todos os cidadãos. Assim, pensa o bem como inserido na atividade concreta de cada indivíduo, na sua atividade pública, porém efetivada em circunstâncias determinadas, já que o contexto é limitado e as conseqüências das ações humanas não ultrapassam as fronteiras onde são exercidas, limitando-se ao tempo e ao lugar onde acontecem. Esta atividade política tem por objetivo último alcançar o bem da cidade, ainda que eventualmente possa prejudicar o indivíduo.

Esta construção de uma teoria sobre a justiça, estabelecendo existir uma lei comum que é conforme à natureza *humana*, pois existe algo que todos percebem que por natureza seja justo ou injusto, é decisiva para o pensamento jusnaturalista, que conduzirá à compreensão filosófica dos direitos humanos.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Celso Lafer, referindo-se ao termo Direito Natural, explica:

> Entre outras notas, que determinam o que uma doutrina do Direito Natural normalmente considera merecedor de estudo, podem ser destacadas: (a) a idéia de *imutabilidade* – que presume princípios que, por uma razão ou outra, escapam à história e, por isso, podem ser vistos como intemporais; (b) a idéia de *universalidade* destes princípios metatemporais, "*diffusa in omnes*", nas palavras de Cícero; (c) e aos quais os homens têm acesso através da *razão*, da *intuição* ou da *revelação*. Por isso, os princípios do Direito Natural são *dados*, e não postos por convenção (Lafer, 1999, p. 36).

As concepções filosóficas do jusnaturalismo surgem a partir das reflexões dos filósofos atenienses da Antiguidade. Pitágoras, Sócrates, Platão, Aristóteles são exemplos de pensadores que se preocuparam em estudar a natureza do homem, estabelecendo que o *logos* deve ser atingido pela razão, por um processo de reflexão inteligente.

Cabe citar Comparato:

> A filosofia estóica desenvolveu-se durante seis séculos, desde o momento em que Zenão de Cítio começou a ensinar em Atenas, em 321 A.C., até a segunda metade do século III da era cristã. Mas os seus princípios permaneceram em vigor durante toda a Idade Média e mesmo além dela (Comparato, 1999, p. 15).

Entretanto, contextualizando, a escola jusnaturalista se desenvolve na modernidade (século XVII e XVIII), que apresenta características totalmente diferentes daquelas da época clássica. Dentre outras, cita-se o desenvolvimento capitalista, a conquista da América e a afirmação do estado nacional.

A Idade Moderna se apresenta como uma era em que novos conhecimentos surgem, atendendo as expectativas das novas relações sociais. Trata-se do conhecimento exato, preciso, metodológico, cujo objetivo fundamental da burguesia, segundo a tradição marxista, é maximizar seus lucros, explorando a natureza para o desenvolvimento de suas atividades produtivas.

Necessário interpretar as condições históricas, que são condicionadas pelas condições materiais, para entender-se a evolução deste pensamento.

O direito natural na idade moderna se posiciona como luta contra o sistema medieval, contra o dogmatismo das igrejas, contra o autoritarismo do Estado, contra as arbitrariedades de quem determinará o poder. Autores como Hobbes, Locke,

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Montesquieu e Rousseau podem ser apontados como engajados neste pensamento, apresentando o homem como construtor de sua própria história e a natureza humana como a responsável pela conquista da sua própria existência.

Assim, as revoluções americana e francesa amparam-se na doutrina jusnaturalista e no pensamento iluminista, que nega a sociedade feudal, já que consideram ser um dos impeditivos para o desenvolvimento. A Declaração de Independência Americana ratifica este entendimento.

Cumpre destacar que o movimento iluminista, fundamentado no uso da razão, estabelece os pressupostos para considerar a pertinência de impor limites ao vínculo existente entre o Estado e o cidadão, conduzindo ao entendimento da necessidade de tutelar direitos considerados universais e imutáveis, ou seja, direitos que defendam e garantam as liberdades individuais frente ao poder estatal absolutista.

Portanto pode-se considerar o iluminismo como um marco, vez que seus filósofos defendiam que o conhecimento se alcança através da razão, considerando que a visão teocêntrica, vigente até então, deveria ceder espaço ao antropocentrismo.

A doutrina iluminista influenciou decisivamente a revolução americana e a revolução francesa, na medida em que os direitos do homem são apontados e se impõem como direitos do indivíduo frente ao poder do Estado absolutista.

Agregada neste pensamento, não esquecendo que o momento histórico encontra-se imerso na explosão da revolução industrial, com importantes mudanças nos princípios da ciência e da técnica, a doutrina liberal, que pugna pela liberdade nas atividades econômicas. No entanto, importante observar, defendendo o conceito de homem segundo a visão burguesa.

Neste prisma, a Declaração da Independência Americana, proclamada em 04 de julho de 1776, estabeleceu que “todos os homens nascem iguais, que estão dotados por seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais o direito à vida, à liberdade e a busca da felicidade.”

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Mesmo que o principal objetivo dos norte–americanos consistia em garantir sua independência frente ao império britânico, restou expresso o reconhecimento de que a natureza igualitária dos homens, aliada ao sentimento de universalidade, conduz à supremacia dos direitos naturais, inerentes à condição humana e, portanto, merecedora do respeito de toda a humanidade em qualquer tempo, haja vista que fundamentada numa razão universal, anterior a um possível contrato social.

Também influenciada pelo movimento iluminista, a Revolução Francesa, além de pretender e promover uma efetiva mudança na sociedade francesa, ampliou as pretensões americanas, visto que propôs uma declaração universal que servisse a todos os povos, declarando os *"direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem",* destacando, em seu artigo primeiro, a liberdade e a igualdade da espécie humana[13].

Sarlet afirma que:

> Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens e não apenas de uma casta ou estamento (Sarlet, 1998, p.45).

Cabe ressaltar, ainda, que a Revolução Americana afirma a idéia do *indivíduo natural*, enquanto a Revolução Francesa afirma a idéia do *indivíduo cidadão*.

Ainda citando Sarlet:

> É necessário, contudo, apontar para algumas diferenças relevantes entre a Declaração de 1789 e os direitos e liberdades consagrados pelo constitucionalismo americano. Assim, sustenta-se que o maior conteúdo democrático e social das declarações francesas é o que caracteriza a "via" francesa do processo revolucionário e constitucional. Atente-se, neste contexto, ao fato de que a preocupação com o social e com o princípio da igualdade transparece não apenas na Declaração de 1789, mas também na Constituição de 1791, bem como – e principalmente – na Constituição jacobina de 1793, de forte inspiração rousseauniana, na qual chegaram a ser reconhecidos os direitos ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados (Sarlet, 2007, p. 51).

Estas revoluções alteraram os fundamentos da legitimidade política, privilegiando a classe burguesa em detrimento da nobreza e do clero. Saliente-se,

13 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Art.1º: "Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

ainda, estar o contexto inserido num crescente liberalismo político, conduzindo ao entendimento de um indivíduo auto-suficiente e como um ser não redutível as suas circunstâncias, já que considerado uma pessoa moral e um fim em si mesmo, conforme se estudará no próximo capítulo.

Tais fatos estampam, como já dito, o amparo filosófico no jusnaturalismo, que sustenta a tese da existência de direitos inatos, inerentes à pessoa humana. Direitos estes, comuns a todos os homens, situados no plano dos valores absolutos, universais e intemporais, independentes da ordem jurídica positiva, fundamentados em uma ordem jurídica ideal – o direito natural, exaltando os valores individuais do homem, acima dos sociais.

Tal posicionamento encontra similitude com as teorias aristotélicas[14], vez que Aristóteles considera um erro atribuir o poder definitivamente a uma parte da sociedade, sem que nada o limite. Para ele, os cidadãos não têm outro senhor além da lei comum, expressão política da ordem natural, já que conforme a natureza humana. E essa lei tem como função garantir a liberdade de todos e realizar a justiça política, ou seja, a justiça natural e a justiça legal, considerando a situação da cidade e da sua história, assim como a composição da sociedade.

Conforme o transcorrer da modernidade, o jusnaturalismo evolui no sentido de considerar a natureza racional do homem, conduzindo à codificação do direito.

Bobbio sublinha:

> A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas[15] (Bobbio, 1992, p. 73).

Estes direitos, porque decorrentes da própria natureza do homem, seriam invioláveis, inalienáveis e imprescritíveis.

---

14 Aristóteles *in* Ética a Nicômacos, Editora UnB, 3ª ed., 1999, p. 102: "De fato, a justiça existe somente entre pessoas cujas relações mútuas são regidas pela lei, e a lei existe para pessoas entre as quais pode haver injustiça, pois a justiça no sentido legal é a discriminação entre o que é justo e injusto. [...] É por isto que não permitimos que um homem governe, e sim a lei, porque um homem pode governar em seu próprio interesse e tornar-se um tirano."

15 Livre manifestação do pensamento, inviolabilidade da correspondência, direito de herança, etc.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

No entanto, Bobbio (1992) entende que a afirmação da existência de direitos naturais absolutos, os quais seriam oponíveis em relação a qualquer outro sistema normativo, inclusive o positivo, deve ser encarada com reservas diante da diversidade dos códigos naturais e morais existentes. Sobre isso, afirma que:

> Para dar alguns exemplos: antes que as mulheres obtivessem, nas várias legislações positivas, o direito de votar, será que se podia corretamente falar de um direito natural ou moral das mulheres a votar, quando as razões pelas quais não se reconhecia esse direito seja naturais (as mulheres não são, por natureza, independentes), seja morais (as mulheres são muito passionais para poderem expressar sua opinião sobre uma lei que deve ser motivada racionalmente? [...] Que sentido tem afirmar que existia um direito à liberdade de abortar antes que essa aspiração das mulheres fosse acolhida e reconhecida por uma legislação civil, com razões fundadas, de resto, em argumentos históricos e sociais (e, portanto, que não têm validade absoluta), tais como o crescente número de mulheres que trabalham ou o perigo de um excesso populacional que ameaça a humanidade (Bobbio, 1992, p. 81)

Para o autor, a natureza humana foi e é interpretada dos mais diferentes modos, e o apelo à natureza serve para legitimar sistemas de valores até mesmo diversos entre si. Acrescenta, ainda, que o consenso justifica valores, visto que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito.

Neste cenário, cabe trazer o pensamento de Aristóteles**,** que defende a supremacia da lei, expressão política da ordem natural, portando derivada do consenso, levando em conta a situação da cidade e de sua história, assim como a composição do corpo social. E, conforme já referido, para Aristóteles a justiça natural é a que tem a mesma força em qualquer lugar que seja e não existe em razão dos homens pensarem de um ou de outro modo, é reconhecida como justa pelos valores universais que traduz, valores que, segundo Bobbio, decorrem do consenso.

Bobbio (1992, p. 27) entende que “os velhos jusnaturalistas desconfiavam – e não estavam inteiramente errados – do consenso geral como fundamento do direito, já que esse consenso era difícil de comprovar”.

E assevera que:

> Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado -, mas de buscar, em cada caso concreto, os *vários fundamentos possíveis.* Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho (Bobbio, 1982, p. 24).

Cabe destacar, ainda, o entendimento do autor de que a relação de direitos derivados dos ditos direitos naturais amplia-se continuamente, evidenciando que a hipótese do estado de natureza não se sustenta, uma vez que o mundo das relações sociais, de onde essas exigências derivam, é complexo. Portanto, para ele, liberdade e igualdade não são dadas pela natureza, mas são um produto e um resultado da consciência histórica – que se diferencia de Estado para Estado.

Bobbio (1992, p. 19) opõem-se ao jusnaturalismo ao entender não ser "[...] possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos.", já que "O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outra culturas."

Declara ainda (1992), que não basta, para a sobrevivência dos homens, na atual sociedade, somente os chamados direitos humanos já garantidos juridicamente, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. As atuais necessidades da humanidade exigem maior amplitude de abrangência no reconhecimento destes direitos já consagrados devido as múltiplas implicações que requerem para que se tornem efetivos.

No entanto, pertencente à escola jusnaturalista, Imanuel Kant mostra preocupação em dar um fundamento universal para as normas, a fim de que valham em todas as épocas e para todos, servindo o direito natural como parâmetro para a elaboração do direito positivo como ordenamento jurídico do Estado. Entretanto, sua noção de natureza está ligada ao conceito de razão, isto é, o direito natural passa a ser considerado como direito da razão.

Kant (1974, p. 223) fornece uma separação nova entre direito e moral. Para ele, o direito não se fundamenta na moral, se fundamenta no imperativo categórico: "O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Introduzindo temáticas universais no direito, considera a razão como a fonte de todo o direito. Através da razão o homem cria as leis e se submete a elas, segundo o imperativo categórico. Em conformidade com o imperativo categórico estabelece-se um imperativo moral que permite a inserção da moral na norma jurídica.

Esta idéia de um imperativo categórico é fundamental para a compreensão da contribuição da teoria de Kant, dentro do contexto naturalista, para os fundamentos filosóficos dos direitos humanos. É a partir daí que se pode pensar em direitos humanos como um imperativo categórico vinculante do direito natural e, conseqüentemente, do direito positivo que derive deste.

A idéia proveniente da racionalidade humana justifica a existência de direitos inerentes ao ser humano. Nesta perspectiva, os direitos humanos surgiriam a partir do pensamento racional do próprio homem acerca da sua dignidade enquanto ser humano.

Sua posição é de que o homem tem direitos inatos (o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade) e adquiridos.

Importante salientar sua visão de um direito cosmopolita: condição necessária para a busca da paz perpétua, já que considera que a violação dos direitos ocorrida em determinado local do planeta acarretará implicações em outros pontos da Terra.

Acreditando que o progresso deriva do conflito, defende a constituição de um ordenamento civil universal que regre este conflito. Assim, os homens estabeleceriam um equilíbrio entre os Estados, através de um poder comum, proporcionando a segurança pública. Este *ius cosmopoliticum*, direito de todo homem ser cidadão não só do seu próprio Estado, mas do mundo inteiro – direito inerente ao homem - contempla a Terra como cidade do mundo (Kant, 1974).

A consideração de um imperativo categórico que imporia determinados direitos como da essência do próprio ser humano, levou Kant a defender que, estivesse onde estivesse, o ser humano deveria ser respeitado enquanto tal, passando os Estados a terem a obrigação de proteger os direitos humanos, direitos

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

imanentes a todos os seres humanos em qualquer época e lugar, de alcance amplo, compreendendo tanto os direitos positivados como os não consagrados no ordenamento jurídico.

O pensamento kantiano sobre uma paz perpétua traduz os pressupostos jusnaturalistas modernos acerca dos direitos humanos, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, transforma o indivíduo em sujeito de direito internacional, em harmonia com a idéia de uma cidadania cosmopolita, abrangendo todos os seres humanos, potenciais cidadãos do mundo.

Já para Norberto Bobbio (1992), a natureza do homem não serve como fundamento absoluto dos direitos dos homens, visto não ser possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos, produto da civilização humana. Salienta que o que parece fundamental varia conforme a época, civilização ou cultura. Neste sentido, cita o autor:

> O jusnaturalista objetará que existem direitos naturais ou morais absolutos, direitos que – enquanto tais – são direitos também em relação a qualquer outro sistema normativo, histórico ou positivo. Mas uma afirmação desse tipo é contraditada pela variedade dos códigos naturais e morais propostos, bem como pelo próprio uso corrente da linguagem, que não permite chamar de “direitos” a maior parte das exigências ou pretensões validadas doutrinariamente, ou até mesmo apoiadas por uma forte e autorizada opinião pública, enquanto elas não forem acolhidas num ordenamento jurídico positivo (Bobbio, 1992, p. 81).

Devido a isso, o rol dos direitos do homem se modifica continuamente, já que as condições históricas se transformam, novas necessidades se criam, os interesses da classe dominante se alteram, a tecnologia evolui, etc. As mudanças sociais fazem surgir novos direitos. Os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que este trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.

Bobbio afirma que:

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e contínuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 1992, p. 5).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Para ele, a justificação filosófica dos direitos do homem está associada ao estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, inerentes à sua realização, constituindo-se em um tema jurídico e político.

Enfatiza que não é tão importante conhecer seus fundamentos quanto garanti-los contra violações. Daí a importância de seu reconhecimento, que implicará na intervenção ativa do Estado.

Conclui que depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem o problema dos fundamentos dos direitos humanos perdeu importância, devido ao fato de que a maioria dos governos concordou com uma declaração comum.

Pela primeira vez, a maioria dos homens, representados por seus governos, livre e expressamente, aceitou um sistema de princípios fundamentais da conduta humana, estabelecendo um sistema de valores universal capaz de reger os destinos da comunidade futura de todos os homens.

Assim, o sistema de valores por ela abrangidos pode ser considerado humanamente fundado. Fundado no consenso geral da sua validade. Deve ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores.

Como visto, as teses apontadas de forma a amparar os fundamentos filosóficos dos direitos humanos, mesmo que aparentemente possam levar ao entendimento de contraditórias, possuem um núcleo comum, qual seja, a afirmação de um direito natural – derivado da razão, inserido num contexto histórico e dependente das necessidades e dos interesses dos governantes e dos governados, assim como das evoluções técnicas e dos meios para que se efetivassem.

Segundo Canotilho:

> As expressões “direitos do homem e “direitos fundamentais” são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (Canotilho, 1998, p. 359, grifos do autor).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Isso posto, é hora de proceder ao exame de como esses direitos se apresentam no direito positivo, tendo presente não gozarem de uma noção absoluta, visto que imersos nas condições históricas.

2.4. Direitos humanos e direitos fundamentais

Inicialmente, cabe destacar que são várias as terminologias usadas para definir os direitos humanos – expressão utilizada nos documentos internacionais.

Portanto, imprescindível, para uma compreensão adequada do tema proposto, os registros da doutrina sobre a terminologia e a conceituação da expressão adotada.

José Afonso da Silva se manifesta da seguinte forma:

> *Direitos humanos* é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim como contra a terminologia *direitos do homem*, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais. [...] *Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. [...] *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais* (Silva, 2000, p. 180- 182, grifos do autor).

Fábio Konder Comparato salienta:

> É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (Comparato, 1999, p. 46).

Como aponta Sarlet:

> Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 1998, p. 31).

É bom considerar que nossa Constituição não faz distinção ao utilizar as expressões “direitos humanos” e “direitos e garantias fundamentais”. Exemplificando, o art. 4º, inciso III, dispõe sobre a prevalência dos “direitos humanos”, enquanto que o Título II elenca os “direitos e garantias fundamentais”.

No entanto, haja vista que o objeto deste trabalho é evidenciar a possibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser reconhecido como direito humano, opta-se por utilizar a expressão “direitos humanos” no sentido que lhe atribui Sarlet (1998).

Cabe destacar que, embora as terminologias sejam muitas vezes utilizadas como sinônimos, entende-se que a expressão direitos fundamentais está inserida dentro dos direitos humanos. Embora não necessariamente positivados na ordem jurídica interna, os direitos humanos dizem respeito àqueles direitos atribuídos aos homens pelos documentos internacionais devido a sua condição humana, independentemente de particularidades determinadas de indivíduos ou grupos, enquanto que os direitos fundamentais designam os direitos do homem positivados na ordem jurídica de cada Estado. Portanto, no presente estudo, quando a referência ocorrer em relação ao direito constitucional positivado, ou seja, reconhecido e protegido pelo Estado, será utilizada a expressão direitos fundamentais, ao passo que o termo direitos humanos definirá os direitos positivados na esfera do direito internacional, independentemente de sua vinculação com as constituições.

Ainda sobre o assunto, Bonavides (1999, p. 515) refere que: “Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos."

Assim, apenas para efeitos didáticos, e em breve síntese, serão elencados a seguir os direitos fundamentais em dimensões, conforme apregoa Sarlet (1998).

Partilha-se do entendimento de que os direitos fundamentais evoluem num processo contínuo de expansão, porém em relação de complementaridade, cumulação e fortalecimento. As dimensões citadas sofrem influências recíprocas em perfeita integração e indivisibilidade.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão derivam do princípio de liberdade. Trata-se de direitos civis e políticos do indivíduo frente ao Estado, por isso direitos de cunho "negativo"[16] (mas podem exigir conduta omissiva ou ativa do Estado). Destacam-se, entre eles, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei.

Nos direitos fundamentais de segunda dimensão, também chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, está presente o princípio da igualdade. Relacionam-se à pessoa individual, chamando a intervenção do Estado para assegurá-los (dimensão positiva). São direitos ao acesso e utilização de prestações estatais, tais como o trabalho, a educação, a saúde, a assistência e previdência social, a liberdade de sindicalização, etc., visando ao bem-estar e à realização da justiça social.

Os direitos de terceira dimensão, inseridos no princípio da fraternidade, destinam-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), portanto, sua titularidade é de natureza coletiva ou difusa. Pode-se citar neste gênero os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, ao direito de comunicação, do consumidor, etc. Enfim, são direitos pertencentes ao gênero humano.

16 Conforme Sarlet (2008, p. 54): " [...] de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho "negativo", uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, "direitos de resistência ou de oposição perante o Estado."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Conforme Bonavides (1999), os direitos de quarta dimensão seriam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, resultantes da globalização dos direitos fundamentais. Outros doutrinadores, como Bobbio (1992), porém, incluem nesta dimensão o direito à pesquisa biológica, às manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo, entre outros, afirmando depender destes direitos a consolidação de uma sociedade aberta no futuro, em uma dimensão de máxima universalidade.

É certo que os direitos fundamentais são mutáveis, abertos, não taxativos nem exaustivos, sempre avançando harmonicamente em suas dimensões, num processo infindável na busca de concretização e mudanças garantidoras da preservação da humanidade.

Considere-se, finalmente, que a relação de complementaridade e interdependência dos direitos fundamentais deve ser vista como indispensável para a plena realização dos princípios propostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tema que, a seguir, ocupará breves considerações.

2.5. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Antes mesmo de se iniciar ou findar a Segunda Guerra Mundial, já se encontram tentativas de internacionalizar as questões relativas aos direitos humanos[17]. Entretanto, o grave desrespeito a estes direitos durante a Segunda Guerra Mundial levou os países aliados a uma maior conscientização em torno dos direitos inerentes à pessoa humana. Restou estampada a necessidade de transformar, elevar tais direitos humanos em direitos fundamentais na esfera internacional e na esfera constitucional dos Estados, fato que se viabilizou principalmente através de tratados internacionais.

Para tanto, em 26 de junho de 1945, ocorreu a assinatura da Carta das Nações Unidas, que tratou dos direitos dos povos sem propor uma definição pontual sobre o que considerava como direitos humanos. No entanto, contemplou a necessidade de iniciarem-se estudos e de se realizarem recomendações destinadas a favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

17 Para Piovesan (2000, p. 123): “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.”

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Assim, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem - uma recomendação, é aprovada por quarenta e oito Estados na Assembléia Geral das Nações Unidas, onde o embate sobre os fundamentos dos direitos humanos pode ser considerado solucionado, já que os princípios apregoados por ela destinam-se a todos os homens, aos cidadãos do mundo, daí sua universalidade.

Mesmo não estando dotada de mecanismos coercitivos que garantam o efetivo respeito aos direitos humanos, a doutrina atual prestigia a Declaração Universal dos Direitos do Homem nos julgamentos de casos que atentem contra o respeito à dignidade da pessoa humana.[18]

Flávia Piovesan refere:

> [...] a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão "direitos humanos" constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter se transformado, ao longo de mais de cinqüenta anos de sua adoção, em Direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional (Piovesan, 2000, p. 151).

A Declaração deve ser considerada como um documento inicial na proclamação e no reconhecimento internacional dos direitos humanos. Objetiva assegurar a dignidade inerente a todos os membros da espécie humana mediante uma afirmação de direitos iguais e inalienáveis.

A partir dela obrigam-se os Estados signatários a respeitarem e garantirem tais direitos, consagrados na citada Declaração, que contém direitos de caráter

18 Acerca deste assunto, Sarlet (1998, p. 103) ensina: "[...] o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas". O mesmo autor ainda refere: "O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana" (Sarlet, 1998, p. 108- 109).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

individual, social, econômico, coletivo e difuso. Mais do que isto, trata-se de um compromisso assumido democraticamente, de forma irrenunciável, que reclama responsabilidade e solidariedade mundial.

Cabe destacar que a Declaração é o início de um longo processo, de uma meta progressiva, não tendo a pretensão de ser definitiva, já que os direitos nela elencados são o resultado de violências reconhecidas como tal e cometidas contra o ser humano como tal, não exaurindo os direitos do homem. São direitos postos pelo homem histórico, quer dizer, são produto do homem daquela época, tendo a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial como pressupostos. Neste sentido, podemos dar razão a Bobbio e a seu raciocínio histórico, ou seja, as violências cometidas na II Guerra constituem o *fato histórico fundante* da noção moderna de Direitos Humanos.

Inquestionável a necessidade de aperfeiçoamento do seu conteúdo, articulando-o e atualizando-o em conformidade com a evolução da humanidade.

Neste entendimento, a Declaração é marco de uma concepção contemporânea de direitos humanos, os quais são vistos como uma unidade interdependente e indivisível. As dimensões anteriormente citadas expandem-se continuamente, ampliam-se em processo de interação e complementação. Então, se se concorda que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, possível questionar em que medida certas ações exercidas pelos homens sobre o meio ambiente atualmente são reconhecidas como violências cometidas contra o ser humano como tal? Ou seja, qual é o *fato histórico fundante* (que não precisa ser uma violência no sentido estrito, mas o reconhecimento da possibilidade concreta de uma violência) da inclusão do meio ambiente como direito humano fundamental?

Como já referido, se em decorrência do contexto histórico a maioria dos homens se deu conta de que o respeito aos direitos inerentes à pessoa humana, principalmente aqueles relacionados a direitos civis e políticos, merecia proteção internacional, possível admitir-se que a atualidade exige a ampliação dos mecanismos de proteção em relação ao meio ambiente, inclusive submetendo-se a apreciação internacional, se necessário? Em outras palavras, a construção social de repulsividade a atos de agressão ao meio ambiente no contexto atual equipara-se

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

àquelas que repudiaram as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, autorizando a sua incorporação pelo Direito?

Contribuindo para essa discussão, casos como o derramamento de óleo ocorrido na costa da Galícia, Espanha, em 19 de novembro de 2002[19], que em tempos passados seria considerado como mero acidente e de relevância apenas local, na atualidade são execrados pela sociedade mundial, que os considera "catástrofes", mobilizando cidadãos de diversas partes do mundo em atos de solidariedade, atuando na reparação dos danos e/ou exigindo severas punições, bem como desenvolvendo ações preventivas.

A QUERCUS A.N.C.N – Associação Nacional de Conservação da Natureza, organização ambiental portuguesa, efetuando uma análise do ocorrido, é taxativa no sentido que a costa portuguesa continua exposta a riscos dessa natureza, sugerindo maior fiscalização no transporte de cargas perigosas e reconhecendo que Portugal não possui condições para prevenir, tampouco atuar em situações semelhantes.

Já a World Wide Fund for Nature (WWF), ONG ambientalista que tem sede na Suíça e representações espalhadas pelo mundo, e que se propõe a atuar na preservação da natureza, publicou documento alertando que os efeitos do naufrágio ainda serão sentidos durante os próximos dez anos.

Também a organização não governamental GREENPEACE, que tem sua sede em Amsterdã, efetuou relatório denunciando que não foram tomadas medidas capazes de minimizar os riscos de se repetir naufrágios deste tipo.

Com relação ao movimento-cidadão espanhol NUNCA MAIS!, que participou ativamente em todas as operações de minimização/contenção da poluição causada pelo barco afundado, assim foi definido por Michele Sato:

> NUNCA MAIS! é uma entidade-cidadã que agrupa mais de 400 associações, grupos e instituições de todo tipo da Galícia, e com ramificações no exterior, bem providos por grupos de galegos emigrantes em outros lugares da Espanha, América Latina ou Europa, ou por associações ambientalistas e ecologistas que se somaram solidariamente à causa. Ainda que à plataforma pertençam ou tenham aderido sindicatos de classe, partidos políticos "tradicionais" e instituições como colégios profissionalizantes, universidades ou municípios, estamos diante de um ente que se encaixa melhor no perfil dos movimentos sociais de novo cunho. Em nível

19 Em 19 de novembro de 2002, o petroleiro "Prestige" afundou na costa da Galícia carregado com mais de 70.000 toneladas de óleo de combustão, despejando sua carga tóxica por todo o litoral.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> organizativo funciona tal qual uma rede descentralizada em que se conectam comissões estaduais e locais com outras de tipo mais temático. Para cada ação criam comissões específicas e "especializadas" que se dissolvem uma vez realizada (Sato, Carvalho e cols., 2005, p. 160).

E tal mobilização deve ser associada à necessidade de preservação da vida e da saúde, não somente de animais e plantas, mas também da espécie humana. Assim, questiona-se: o contexto histórico atual comporta incorporar nova dimensão à noção de pessoa? Em outras palavras: a dimensão ambiental pode e/ou deve ser inserida na noção de pessoa a fim de possibilitar seja tratado juridicamente o ambiente e a pessoa como uma unidade?

Com o intuito de contribuir para esta discussão, pertinente examinar algumas questões relativas à proteção da saúde humana.

2.6. A saúde humana

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1947 assim conceituou o termo saúde: "saúde é o estado de mais completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de enfermidade".

Cançado Trindade pondera:

> Tal obrigação positiva (como reconhecido e disposto, e.g., no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 12, e na Carta Social Européia, artigo 11, além de resoluções da OMS e da OIT sobre aspectos específicos), ligando o direito à vida ao direito a um padrão de vida adequado, é reveladora do fato de que o direito à saúde, em sua dimensão própria e ampla, compartilha a natureza de um direito a um tempo individual e social. Pertencendo, como o direito à vida, ao domínio dos direitos básicos ou fundamentais, o direito à saúde é um direito individual no sentido de que requer a proteção da integridade física e mental do indivíduo e de sua dignidade; e é também um direito social no sentido de que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade coletiva pela proteção da saúde dos cidadãos e pela prevenção e tratamento das doenças. O direito à saúde, assim apropriadamente entendido, fornece, como o direito à vida, uma ilustração vívida da indivisibilidade e da interrelação de todos os direitos humanos (Trindade, 1993, p.84).

Já a Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, em seu artigo XXV, estabeleceu que todos têm direito à saúde e ao bem-estar[20].

20 Declaração dos Direitos Humanos, artigo XXV: "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 também dispõe ser a saúde um direito de todos e que o acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação deve ser universal e igualitário.[21]

Portanto, admissível que o conceito de saúde, além de pressupor ausência de doença, também signifique um estado de harmonia e equilíbrio entre o homem, consigo mesmo e com o seu entorno, seja natural ou artificial.

Nesta perspectiva, as agressões ao meio ambiente podem desencadear desequilíbrio na saúde e não adaptação dos indivíduos, resultando em fator de doença e/ou baixa qualidade de vida.

Assim, tanto a doença como a saúde podem ser influenciadas pelas condições ambientais. Exemplificando, disponibilidade de água tratada, saneamento adequado, poluição atmosférica, alimentos saudáveis, habitação, etc., podem definir parâmetros de vida, aceitáveis ou não. Pertinente citar Cançado Trindade:

> A interrelação entre a proteção ambiental e a salvaguarda do direito à saúde evidencia-se claramente na implementação do artigo 11 (sobre o direito à proteção da saúde) da Carta Social Européia de 1961. O Comitê de Peritos Independentes, operando sob a Carta, nos últimos anos tem estado atento, na consideração dos relatórios nacionais, às providências tomadas a nível interno, consoante o artigo 11 da Carta, para prevenir, limitar ou controlar a poluição. No tocante à eliminação das causas da falta de saúde (artigo 11) (1)), o Comitê tem-se concentrado em providências tomadas para prevenir ou reduzir a poluição da atmosfera (Trindade, 1993, p. 86).

Neste contexto, adquire relevância a afirmação proferida no ano de 1988 em Brasília pela 8ª Conferência Nacional de Saúde, ao referir que: “a saúde é resultante das condições de habitação, alimentação, educação, renda, ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde”.

Já a Lei Fundamental de nosso país, em seu preâmbulo, elege, dentre outros, o bem-estar e o desenvolvimento como valores supremos de uma sociedade fraterna.

---

circunstâncias fora de seu controle.

21 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - “Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Por outro lado, o Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa a dignidade da pessoa humana e, como objetivo fundamental, art. 3º, inciso II, garantir o desenvolvimento nacional.

Estes princípios constitucionais encontram no meio ambiente ecologicamente equilibrado a premissa básica para sua plena efetividade.

Assim, quando se protege o meio ambiente, na realidade se está assegurando a sobrevivência dos seres humanos, isto é, se está assegurando o direito à vida. Equivale dizer: direitos humanos estão sendo assegurados!

Porém, não basta o direito à vida. É preciso vida digna!

A dignidade humana necessariamente depende do desenvolvimento econômico. Por isso, a proteção do meio ambiente – direito de titularidade individual e coletiva, com reflexos mundiais, deverá estar harmonizada com este desenvolvimento. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassa a noção de indivíduo e de sociedade, ampliando-se para toda a espécie humana, daí não ser responsabilidade apenas do poder público preservá-lo e/ou empreender ações reparadoras, mas constituir-se um dever de toda a coletividade.

A natureza e os produtos culturais, elaborados artificialmente, compõem o meio ambiente humano e são imprescindíveis para a fruição dos direitos humanos. Por isto, os danos praticados contra o meio ambiente afetam toda a gama de direitos do homem, visto a relação de complementaridade existente entre eles.

Para exemplificar o entrelaçamento existente entre meio ambiente e princípios fundamentais, cita-se a realidade brasileira. Como dito, o termo saúde, inserido no conceito de dignidade humana, compreende não só a ausência de enfermidade, pressupõe boa alimentação, moradia, saneamento básico, água potável, etc. Então, inegável que a saúde, dentre outros fatores que não são objeto do presente estudo, depende do meio ambiente.

É notório que grande parcela da população brasileira vive em precárias condições de vida devido às condições do meio ambiente. Doenças tais como a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

difteria, cólera, dengue, etc. poderiam ser facilmente controláveis se houvesse adequado planejamento ambiental.

Em grandes cidades, como São Paulo, a poluição da atmosfera e as mudanças climáticas causam problemas respiratórios, alérgicos, neurológicos, entre outros. O não atendimento a todas as demandas que impliquem planejamento urbano conduz a situações irreversíveis, tanto para a natureza como para o homem.

Entende-se que o problema é cíclico. Parcela da população, devido à miséria, pobreza, falta de educação e/ou informação, utiliza o meio ambiente de forma destrutiva. Causa danos porque não tem as mínimas condições de acesso ao bem-estar que o desenvolvimento pode proporcionar. A natureza, por sua vez, responde com recursos hídricos deteriorados, áreas desertificadas, atmosfera poluída, etc., inviabilizando a vida.

A melhoria das condições de vida para todos, inclusive com a redução dos níveis de violência, só ocorrerá com a redução das desigualdades sociais, obtida através de políticas bem definidas, que contemplem programas integrais de bem-estar social.

A dignidade humana anda de braços dados com a qualidade de vida decorrente do meio ambiente. A degradação ambiental, mesmo que presente em países considerados de primeiro mundo, mostra sua face mais cruel nos países pobres. Sem a proteção de seus recursos naturais, através de um desenvolvimento sustentável, estes países não têm condições de cumprir os princípios fundamentais estabelecidos em suas constituições, decorrentes do reconhecimento internacional dos direitos humanos. Proteção de rios, mares e florestas; tratamento de resíduos industriais e de rejeitos nucleares; controle de pesticidas e agrotóxicos, são exemplos de ações que garantem eqüidade nas condições de vida dos habitantes da Terra.

Entretanto, encontrar alternativas e propostas de modelo econômico que permitam o desenvolvimento produtivo, com ganhos econômicos que proporcionem vida digna, sem comprometer o equilíbrio ecológico, diante de uma realidade de fome e miséria, constitui na atualidade o principal desafio para os países em desenvolvimento. A preocupação maior é suprir as necessidades básicas da

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

população, por isto as prioridades políticas a serem definidas encontram-se em patamares diversos daquelas a serem enfrentadas por países desenvolvidos. Compatibilizar o uso dos recursos naturais de forma adequada com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia em proveito do homem, mantendo níveis de produção, é tarefa ainda não solucionada e que certamente implicará mudança nos processos de produção. A luta contra a fome e as condições miseráveis de existência, em estreita relação de complementaridade e dependência com a proteção do meio ambiente, é desafio a ser enfrentado através de uma conduta cooperativa entre todos os Estados.

Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva assim coloca a questão:

> Como ocorre com todos os problemas ambientais, a questão da saúde não pode ser abordada isoladamente, isto é, não pode ser desvinculada de outras questões como a pobreza, a água potável, o aumento populacional, a poluição da atmosfera, dos rios e dos lagos e dos mares, para citar apenas alguns exemplos. Dentro desta ótica, é indispensável vincular o desenvolvimento à degradação do meio ambiente e às suas conseqüências sobre a saúde humana, ou seja, que a saúde humana é ameaçada não só pela falta de desenvolvimento, mas também pelo próprio desenvolvimento, quando não acompanhado pela adoção de medidas de proteção (Silva, 1995, p. 131).

Ratificando este entendimento, podem-se citar diversos casos onde Estados, frente ao constante crescimento de sua população e na ânsia de obter maior desenvolvimento econômico, que proporcione melhores condições de vida, considerando o meio ambiente de forma isolada, pecam pela falta de estudos e planejamento adequado do impacto ambiental que os projetos implantados causam, levando a conseqüências irreversíveis.

O Egito, conforme Schüür (1973), visando a maior desenvolvimento econômico, construiu a barragem de Assuã, controlando as cheias e interferindo no ciclo natural do rio Nilo. Ao passo que conseguiu maior desenvolvimento econômico, principalmente com maior produtividade nas safras agrícolas, sofreu as conseqüências de ver as margens do rio perderem sua fertilidade, necessitando adubos e pesticidas. Com isto, as nascentes e fontes de água potável se contaminaram, tornando-se indispensável o tratamento da água para que se torne potável. Decorrentes desta situação, inúmeras doenças se proliferaram devido à falta de vazão adequada do rio, isto sem contar o perigo decorrente da possibilidade

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

de rompimento da barragem – visto contar com diversas rachaduras devido à pressão da água, fato que implicará morte e destruição. Então, por falta de uma correta avaliação dos efeitos desta intervenção sobre a natureza, doenças como a esquistossomose, malária, tracoma, afetaram diretamente a saúde e o bem-estar da população ribeirinha. Os efeitos desta interferência são tão graves, que estão influenciando o ecossistema do mar Mediterrâneo.

Já a extinta União Soviética, segundo artigo publicado em meio eletrônico pelo portal Planeta Orgânico, ao desviar os cursos dos rios Amudar'ya e Sirdar'ya, favorecendo a irrigação de plantações de algodão, provocou, até os dias atuais, a extinção de três quartos do mar de Aral – localizado entre o Kasaquistão e o Uzbequistão. E, o mais grave: a extinção definitiva deste mar, que na realidade é um lago, é irreversível. Tal fato levou o governo soviético a proibir, durante o período da Peristroika, a mudança dos cursos dos rios, haja vista o extermínio da vida de peixes, plantas, microorganismos, flora. etc., além dos danos econômicos para as populações que se utilizavam do mar para sobreviverem. A tragédia ecológica causou danos para dez milhões de pessoas, que foram forçadas a abandonar a região, tornando-se refugiados ambientais. Além disto, doenças tais como a anemia, câncer de fígado, câncer de garganta, distúrbios da tiróide, proliferaram devido à contaminação da água, que ficou saturada de produtos químicos e metais pesados utilizados nos campos de algodão.

Jim Lobe (2003), cita que, atualmente, na China, está sendo construída a barragem do rio Yangtzé, visando, principalmente, à irrigação agrícola. Com esta barragem, estima-se que oitenta espécies de peixes e diversas áreas pantanosas serão destruídas. Ambientalistas de todas as partes do mundo, organizações internacionais e diversos Estados, preocupados com o resultado do impacto ambiental decorrente desta agressão à natureza, tentam impedir que as obras continuem, apontando como solução a construção de barragens de pequeno porte ao longo do rio, a fim de minimizar os danos ambientais.

Diante de tais exemplos de desenvolvimento não sustentável, inegável que os efeitos dos impactos ambientais afetam as condições de vida da humanidade como um todo. A utilização de nosso entorno não permite ações descompromissadas com

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

a garantia de vida para todas as espécies, sob pena de inviabilizar o bem-estar das atuais e das futuras gerações.

Como demonstrado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado permite a concretização dos princípios fundamentais, tornando possível a sobrevivência da humanidade, a qual, diante da falta de equilíbrio das fontes naturais, sofre com as conseqüências desastrosas na sua qualidade de vida.

Desafio do século XXI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já dito, encontra-se presente no conceito de direitos humanos – fato que possibilita utilizar-se deste critério como base orientadora na melhoria das condições da vida humana amparada num desenvolvimento sustentável.

Alguns autores são taxativos:

> O DIREITO DO HOMEM a um meio ambiente sadio é um direito indiscutível, reconhecido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da seguinte maneira: "Todos os seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado à sua saúde e bem estar" (Silva, 1995, p. 125).

Cançado Trindade coloca a questão como interesse comum da humanidade:

> Se admitir que, se e uma vez que o conceito de interesse comum da humanidade se tornar ampla e inequivocamente aceito, direitos e obrigações hão de emanar dele, isto há de levar então a considerar como sua manifestação ou mesmo materialização o direito a um meio-ambiente sadio: no âmbito do *droit de l'humanité*, o interesse comum da humanidade encontra expressão no exercício do direito consagrado a um meio-ambiente sadio, em todas as suas dimensões (individual, grupal, social ou coletiva, e inter-generacional – cf. capítulo XI – *infra*), precisamente por não ser a humanidade uma abstração social ou jurídica e por ser formada por uma infinidade de seres humanos vivendo em sociedades e projetando-se no tempo. O quadro dos direitos humanos está inelutavelmente presente na consideração do regime da proteção do meio-ambiente humano em todos os seus aspectos; confrontamo-nos aqui em última análise com a questão crucial da sobrevivência do gênero humano, com a asserção – face às ameaças ao meio-ambiente humano – do direito humano fundamental de viver (Trindade, 1993, p. 50).

E vai além:

> Enquanto "no direito primitivo havia que se alcançar a harmonia entre o homem e a natureza mediante regras que protegiam o homem da natureza e lhe asseguravam os benefícios da natureza", nos tempos modernos a consciência crescente do risco da exaustão dos recursos tem levado a desenvolvimentos na proteção ambiental "destinados a proteger a natureza do homem". No entanto, estes últimos têm ocorrido, pode-se acrescentar,

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> em benefício, em última análise, dos seres humanos em seu meio-ambiente, em prol da sobrevivência da humanidade, da espécie humana. Trata-se, assim, de uma questão de proteger o homem do próprio homem, dada sua capacidade alarmante de destruição. Da perspectiva das interrelações entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, a visão "antropocêntrica" desse modo dificilmente poderia ser minimizada ou descartada (Trindade, 1993.p.121-122).

Os indivíduos da Terra não podem desperdiçar recursos naturais, renováveis ou não, nem sua capacidade de trabalho, tendo em vista que as condições de vida digna interagem com a noção de desenvolvimento sustentável.

Miguel Reale assinala:

> Contra esta nossa tese de que a pessoa é o valor-fonte de todos os valores, foi-nos objetado que a pessoa é uma categoria histórica, ou seja, uma conquista da obra civilizadora da espécie humana e que, consoante conhecida afirmação de Durkheim, "essa auréola de santidade da qual está hoje investida a pessoa humana é de origem social", devendo-se à evolução histórica a consciência social do valor da personalidade. Não contestamos, evidentemente, esse dado histórico, mas não nos parece lícito confundir o aspecto *genético* com o aspecto *lógico* da questão. A idéia de sociedade, longe de construir um valor originário e supremo, acha-se condicionada pela *sociabilidade do homem*, isto é, por algo inerente a todo ser humano e que é a "condição de possibilidade" da vida de relação. O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da vida social não elide a verdade de que o "social" já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não teria se convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a "*condição transcendental de ser pessoa"* (Reale, 1991, p. 213-214).

Claro que estabelecer condições dignas de vida requer tarefas complexas e afetas, inclusive, a rever estilos de vida, porém indiscutível que a qualidade da vida humana motiva o desenvolvimento, sendo relevante privilegiar a noção de pessoa como um fim em si mesmo.

E é neste sentido que se trabalhará no capítulo seguinte.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

3. MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

3.1. Mudança de paradigma

A importância de estabelecer relações entre ciências naturais e ciências humanas – num processo de complemento, sem as reduzir umas as outras, hodiernamente é incontestável. Ulrich Beck salienta esta necessidade:

> Con la destrucción industrial de las bases ecológicas y naturales de la vida se pone en marcha una dinámica social y política de desarrollo históricamente sin precedentes y que hasta ahora no ha sido comprendida, la cual nos obliga a repensar la relación entre naturaleza y sociedad (Beck, 1998, p. 89).

É o que Morin (2005) define como o "Princípio da Complexidade": estabelecer a comunicação entre aquilo que é distinguido: o objeto e o ambiente, a coisa observada e o seu observador.

É preciso uma mudança de paradigmas, uma mudança na própria visão do mundo:

> O paradigma também é alguma coisa que não resulta das observações. De alguma forma, o paradigma é aquilo que está no princípio da construção das teorias, é o núcleo obscuro que orienta os discursos teóricos neste ou naquele sentido. Para Kuhn, existem paradigmas que dominam o conhecimento científico numa certa época e as grandes mudanças de uma revolução científica acontecem quando um paradigma cede seu lugar a um novo paradigma, isto é, há uma ruptura das concepções do mundo de uma teoria para outra (Morin, 2005, p. 45).

Daí a necessidade de uma mudança de paradigma que contemple uma ciência mais complexa e transdisciplinar, e que utilize circuitos de comunicação com a cultura, com a sociedade e com a história da humanidade.

Beck sustenta que os significados sociais e culturais encontram-se atrelados às questões ambientais:

> La discusión sobre las sustancias nocivas y tóxicas que contienen el aire, el agua y los alimentos, y sobre la destrucción de la naturaleza y del medio ambiente en general, sigue teniendo lugar exclusiva o dominantemente mediante categorías o fórmulas propias de las ciencias *naturales*. De este modo se ignora que las "fórmulas de pauperización" de las ciencias naturales poseen un significado social, cultural y político. En consecuencia, existe el peligro de que una discusión sobre el medio ambiente que tenga lugar mediante categorías químico-biológico-técnicas tome en consideración al ser humano involuntariamente sólo como *aparato orgánico.* Pero de este modo la discusión amenaza con cometer el error contrario al error que con razón ha reprochado al optimismo de progreso industrial que durante mucho tiempo ha predominado: el error de convertirse en una discusión natural *sin* el ser humano, sin la cuestión del significado social y cultural (Beck, 1998, p.30).

Cabe também agregar o pensamento de Jonas:

> Não precisamos nos estender aqui sobre os motivos para tanto; mencione-se apenas a complexidade das relações causais na ordem social e na biosfera, que desafia qualquer cálculo (inclusive o eletrônico); o caráter essencialmente insondável do homem, que sempre nos reserva surpresas; e a imprevisibilidade, ou seja, a incapacidade de prever as futuras invenções (Jonas, 2006, p. 73).

Indiscutivelmente as questões ambientais estão inseridas em todas as áreas do saber, uma vez que os objetos de estudo encontram-se em contextos complexos e dinâmicos, mas de forma articulada. Por isso que o saber ambiental contempla o acaso, a certeza, a ordem e a desordem, vislumbrando futuros possíveis, sem olvidar a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade.

Pertinente o conceito formulado por Mirian Goldenberg:

> Ecologia, hoje, significa não só um conhecimento científico, mas toda uma forma de pensar a relação do homem com a natureza e dos homens entre si. Significa uma postura profundamente ética frente ao mundo que nos cerca; significa ver, sentir, viver, de uma forma mais harmônica e feliz. Significa, principalmente, questionar e propor formas de desenvolvimento que estejam voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, ao mesmo tempo que comprometidas com a preservação da natureza e com o respeito ao meio ambiente (Goldenberg, 1992, p.7).

Ainda sobre o assunto, Ost (1995, p. 105) refere que: "Não é menos verdade que, através das suas hesitações e dos seus erros, a ecologia iria progressivamente

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

impor uma visão integrada e dinâmica das relações entre as espécies – incluindo a espécie humana – e o ambiente".

Assim, partilha-se do entendimento de que a ciência da ecologia, inserida num pensamento sistêmico, contempla um estudo integrado de todos os seres vivos, que se movimentam em direção da garantia da sobrevivência.

Portanto, nesta necessidade de garantir a vida, existe uma interdependência na natureza[22], significando que as relações ocorrem não somente entre os organismos da mesma espécie, mas também entre aqueles de diferentes espécies. Conforme Beck:

> En la amenaza, el ser humano comprende que respira como las plantas y que vive *del* agua como los peces *en* el agua. La amenaza de contaminación le hace sentir que con su cuerpo forma parte de las cosas (un "proceso metabólico con la conciencia y la moral") y que, por tanto, con las piedras y los árboles está expuesto a la lluvia ácida. Se vuelve sensible una comunidad entre la tierra, las plantas, los animales y los seres humanos, una *solidariedad de las cosas vivas* que en la amenaza afecta por igual a todos y a todo (véase R. Schütz, 1984[23]) (Beck, 1998, p. 83).

Cabe sublinhar interessar ao estudo as implicações decorrentes das intervenções de origem antrópica introduzidas na natureza, ou seja, não aquelas decorrentes das mudanças naturais, mas sim aquelas desencadeadas pela ação humana - que aceleram a perda da diversidade e evidenciam um significativo enfraquecimento do sentimento de pertencimento[24] dos homens com a natureza.

Em conformidade com esta linha de pensamento, diante do fato de que é a natureza finita que garante a vida, e da necessidade de utilizá-la de forma a proporcionar existência digna para as gerações presentes e futuras de todas as espécies, impõe-se delimitar os vínculos e os limites nestas relações, buscando equilíbrio no justo[25].

---

22 Segundo Edis Milaré, *in* Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 5. ed., 2007, p. 1263: "NATUREZA – Em ciências ambientais, tudo o que existe, exceto as obras humanas, mas incluindo os humanos."

23 Ulrich Beck refere-se a obra de Schütz, R., *Okologische Aspekte einer naturphilosophischen Ethik*, manuscrito, Bamberg, 1984.

24 Parece, então que o princípio do pertencimento traz em seu bojo a questão da subjetividade como uma dimensão intrínseca do conhecimento vivo e humano, e que integrá-la é condição de acesso à objetividade, isto é, à possibilidade de um conhecimento que se sabe pertencente e se quer compatível com a complexidade do vivido (Mourão, 2005, p. 5).

25 Segundo Rudolf Von Ihering, *in* A Luta Pelo Direito, 5. ed. Forense, RJ, 1985, "A idéia da justiça é inseparável da realização da idéia de responsabilidade."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Porém, importante observar, o caminho na busca de tal parâmetro – o justo, necessariamente requer uma sociedade democrática, em permanente estado de construção/desconstrução, que oportunize a participação de diversos atores sociais, envolvidos em uma ação coletiva, evoluindo em conseqüência de escolhas conscientes, principalmente em relação àquelas que impliquem a regulação do nosso entorno.

Há que chamar a atenção ainda, o fato de que a ciência da ecologia trabalha com variantes complexas e mutáveis, fato que dificulta à ciência do direito – que pretende fornecer segurança jurídica à sociedade projetando normas rígidas e estáveis.

Ora, certamente indispensável uma aproximação maior entre estas duas ciências, através de uma contaminação do direito pelos princípios da ecologia e, ao mesmo tempo, uma contaminação da ecologia pelos princípios do direito, a fim de que a proteção ao patrimônio comum da humanidade seja efetiva, quiçá amparada numa rede internacional estruturada e fundamentada nos instrumentos dos direitos humanos, visto as questões ambientais serem de âmbito global.

Analistas se manifestam, evidenciando a pertinência de regulações pontuais:

> Por tanto, los derechos fundamentales, con su pretensión de validez universal, constituyen el engarce del desarrolllo político, con avances e interrupciones, pero tal y como se han ejercido durante los dos últimos siglos en las sociedades occidentales en un proceso (hasta hoy) *orientado*. Esos derechos, por una parte, son objeto de batallas parlamentarias; por otra, pueden desarrollarse y concretarse más allá del parlamento, a partir de los centros de la subpolítica, de modo que se escriba un nuevo capítulo de la historia de la democracia. Y esto podemos mostrarlo apelando a dos ámbitos hasta hoy denominados *lugares y formas de la subpolítica*: el jurídico y el de los medios de comunicación pública (Beck, 1998, p. 250).

Importante esclarecer o conceito de subpolítica formulado por Beck:

> Subpolítica (*sub-politics*), então, significa moldar a sociedade *de baixo para cima.* Visto de cima, isto resulta na perda do poder de implementação, no encolhimento e na minimização da política. No despertar da subpolitização há oportunidades crescentes de se ter uma voz e uma participação no arranjo da sociedade para grupos que até então não estavam envolvidos na tecnificação essencial e no processo de industrialização: os cidadãos, a esfera pública, os movimentos sociais, os grupos especializados, os trabalhadores no local de trabalho; há até mesmo oportunidades para os indivíduos corajosos “moverem montanhas” nos centros estratégicos de desenvolvimento (Beck, 1997 p. 35).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Repise-se o entendimento de que a natureza, fator indispensável para a sobrevivência da espécie humana, condiciona e é causa para a efetivação dos direitos humanos, principalmente do direito à vida digna, estreitamente vinculada a um processo de desenvolvimento.

Com relação ao termo desenvolvimento, atualmente a literatura tende a inserir seu significado no contexto de "desenvolvimento territorial", ou seja, o desenvolvimento ocorre a partir da ação de diferentes atores sobre um espaço, atribuindo-lhe o significado de uma idéia que inclui todas as dimensões (endógeno, local, econômico, humano, ambiental, etc.), posicionando-se que sem referidas qualidades inerentes não pode ser considerado como "sustentável"**.**

Vale citar Ignacy Sachs:

> A idéia simplista de que o crescimento econômico, por si só, bastaria para assegurar o desenvolvimento foi rapidamente abandonada em proveito de uma caracterização mais complexa do conceito, expressa pelas adições sucessivas de epítetos: *econômico, social, cultural,* naturalmente *político*, depois *viável (sustainable),* enfim, último e recente acréscimo, *humano,* significando ter como objetivo o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação das coisas (Sachs, 2007, p.351).

Ulrich Beck assinala que o crescimento econômico pode maximizar os problemas ambientais:

> O paradigma, segundo o qual eu respondi este pergunta, é o da crise ecológica. Como sabemos, esta última é produzida pela abstração da questão, ou seja, pelo crescimento econômico incontrolado. Se o que se quer é apenas crescimento e se põem de lado as questões e as conseqüências ecológicas, isso intensifica a crise ecológica (não necessariamente na consciência do povo ou na esfera pública) (Beck, 1997, p. 211).

E vai além, ao estabelecer que a atualidade configura-se como uma sociedade do risco[26]:

26 Ulrich Beck: Qualquer um que conceba a modernização como um processo de inovação autônoma deve contar até mesmo com a obsolescência da sociedade industrial. O outro lado dessa obsolescência é a emergência da sociedade de risco. Este conceito designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial (Beck, 1997, p.15). Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio de causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente - é inútil querer se garantir contra os efeitos de um *worst case* da ameaça em espiral. Não existem, portanto, quaisquer planos de prevenção para o

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> Esto coincide con el nuevo *paradigma de la sociedad del riesgo*, que en su núcleo reposa en la solución de un problema similar y sin embargo completamente diferente. ?Cómo se pueden evitar, minimizar, dramatizar, canalizar los riesgos y peligros que se han producido sistemáticamente en el proceso avanzado de modernización y limitarlos y repartilos allí donde hayan visto la luz del mundo en la figura de "efectos secundarios latentes" de tal modo que ni obstaculicen el proceso de modernización ni sobrepasen los límites de lo "soportable" (ecológica, médica, psicológica, socialmente)? Así pues, ya no se trata (o ya no exclusivamente) del aprovechamiento de la naturaleza, del desprendimiento del ser humano respecto de obligaciones tradicionales, sino que se trata también y esencialmente de problemas que son consecuencia del desarrollo técnico-económico mismo (Beck, 1998 p.25-26).

No entendimento de Trindade (1993), o desenvolvimento sustentável constitui o vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando em estreita relação com o conceito de interesse comum da humanidade.

O conceito de desenvolvimento sustentável, assegurador do direito à vida para as gerações presentes e futuras, dentro da perspectiva ambientalista assim se coloca:

> Em Conferência realizada em Copenhague, em outubro de 1991, sob os auspícios da UNIDO, foi adotada uma definição de desenvolvimento industrial ecologicamente sustentável que endossa esta filosofia: "Sistemas de industrialização que põem de relevo a contribuição da indústria aos benefícios econômicos e sociais para as gerações atuais e futuras, sem prejuízo do processo ecológico básico". Em outras palavras, para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável; deve visar igualmente às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento (Silva, 1995, p. 49).

Conforme o conceito, o desenvolvimento sustentável objetiva não somente a preservação do meio ambiente, mas também o desenvolvimento pluridimensional, em perfeita interação do homem com a natureza, visando a maior eqüidade entre os povos.

Como disse Beck (1997, p.67): "A questão ecológica deve ser trabalhada em conjunto com outras questões: a tecnologia, o desenvolvimento, os arranjos de produção, a política de produto, o tipo de nutrição, os estilos de vida, as normas legais, as formas organizacionais e administrativas etc."

---

pior dos casos (Beck, 1999,p. 83).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

No entanto, deve-se sublinhar que o desenvolvimento não se restringe ao conceito de desenvolvimento econômico, mas sim, refere-se a mudanças sócio-econômicas, as quais, necessariamente, envolvem cooperação e solidariedade, ações, estratégias e políticas – que, para melhor efetividade, devem estar estruturadas em redes, objetivando práticas não excludentes.

Portanto, constitui um desafio para todos os atores sociais promover ações no sentido de proporcionar/concorrer para um desenvolvimento que traduza uma mudança qualitativa da vida das comunidades, ou seja, numa mudança capaz de tornar algo ou uma realidade "melhor do que aquela já existente". Tal situação pode ser traduzida como a busca de melhor qualidade de vida para as pessoas.

As perspectivas que se apresentam, é que somente haverá desenvolvimento quando houver possibilidade de uma vida longa e saudável para as populações, além de contarem com adequado nível de instrução, acesso aos recursos necessários e um nível de vida digno, capaz de garantir a efetiva participação na vida da comunidade.

Assim, amplia-se a importância dos movimentos sociais, principalmente os movimentos ecológicos ou ambientalistas[27], como sublinha Leff:

> Estes movimentos caracterizam-se por sua composição pluralista e pela heterogeneidade de seus atores sociais que vão conformando alianças em torno de objetivos comuns: a sobrevivência da espécie humana, a conservação da natureza, a diversidade étnica, a auto-sufuciência alimentar, a seguridade social, o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a participação comunitária na gestão dos recursos (Leff, 1991 p. 113).

E, na mesma linha, Beck:

> Esas distintas áreas de subpolítica social – medios de publicidad, judicatura, privacidad, iniciativas ciudadanas y nuevos movimientos sociales – confluyen en *formas de expresión de una nueva cultura política,* en parte garantizada institucionalmente y en parte situada extrainstitucionalmente. (...) Su eficacia no está al margen del hecho de que los derechos reconocidos en el papel se dotan de vida social y de que la interpretación selectiva de los derechos fundamentales de valor universal paulatinamente se va superando (Beck, 1998, p.253).

27 Alguns autores (Porritt, Bookchin, dentre outros) estabelecem uma distinção entre ambientalistas e ecologistas, de acordo com sua inclinação por mudanças sociais estruturais ou não. Assim, os ambientalistas seriam reformistas, convencionais, enquanto os ecologistas seriam aqueles sintonizados com as questões sociais. Os ambientalistas tenderiam a atuar mais no campo jurídico, buscando uma coerção legal em prol da natureza, e os ecologistas no campo político e na militância mais direta (Herculano. *In* Goldenberg, p. 18).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Evidencia-se que a consciência da necessidade de mudança de paradigma nas relações com o meio ambiente exerce influência sobre os movimentos sociais, que incorporam ações visando a proteção da biosfera, inserindo-a em suas reivindicações. Como sublinha Lenzi:

> Ou seja, direitos civis e políticos já legitimados podem ser mobilizados para estimular mudança rumo a uma ordem social ambientalmente saudável, na medida em que respaldam os grupos ambientais que se opõem à destruição ambiental. Assim, se a degradação ambiental ameaçar necessidades humanas básicas que são subscritas pelo discurso dos direitos humanos, ela será vista como uma ameaça a esses mesmos direitos. Pode haver, nesse sentido, uma forte afinidade entre o movimento ambiental e outros movimentos sociais que trabalham em prol da democracia e da justiça (Lenzi, 2005, p. 118).

Esta visão provoca iniciativas coletivas populares de propriedade e de gestão solidária, onde o princípio da solidariedade e o da democracia participativa permeia projetos de desenvolvimento. Beck (1999, p. 182) explicita que "Na segunda modernidade[28] surge, ao lado da sociedade mundial dos Estados nacionais, uma poderosa sociedade mundial não-estatal, distinta de todas as outras formas válidas de legitimação política e composta pelos mais diversos atores transnacionais".

Cabe trazer ao texto o pensamento de Hans Jonas:

> Portanto, o exercício do poder humano em relação ao mundo vivo restante é um direito natural, fundando em nosso maior poder. Esse foi o ponto de vista prático de todos os tempos, ao longo dos quais o conjunto da natureza parecia invulnerável, estando, portanto, inteiramente disponível para os homens, como objeto de usos particulares. Mas, se o dever em relação aos homens se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial. Poderíamos ir adiante e afirmar que a solidariedade de destino entre homem e natureza, solidariedade recém-revelada pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade própria da natureza, conclamando-nos a defender os seus interesse para além dos aspectos utilitários (Jonas, 2006, p. 230).

Porém, importante salientar, no processo de desenvolvimento imprescindível a ação do Estado, uma vez que continua mantendo papel de destaque, atuando como articulador de atividades inovativas e promovendo a interação entre todos os atores sociais. Esta importância do Estado pode ser assim explicada:

28 Enquanto na primeira modernidade o campo das relações internacionais era dominado pelo confronto e pela associação dos Estados nacionais e de seus atores, na segunda modernidade isto deixa de acontecer (Beck, 1999, p. 182).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> [...] o Estado nacional não envelheceu somente; ele ainda resistirá, e não apenas para garantir a geopolítica e a política interna, os direitos políticos essenciais etc., mas também para dar forma ao processo de globalização e regulá-lo transnacionalmente. Estados nacionais são portanto Estados fortes, cujos poderes de conformação política nascem a partir de respostas cooperativas à globalização (Beck, 1999, p. 192).

Numa perspectiva de justiça, se pode considerar que o desenvolvimento conduz tanto à eliminação de privações de liberdade como a uma ampliação de liberdades, fator indispensável para que as "escolhas" se tornem efetivas. Escolhas estas que impliquem em suprir as necessidades das atuais gerações e assegurar a preservação de recursos naturais a fim de viabilizar a vida das gerações futuras. Daí a importância de garantir sustentabilidade ao meio ambiente, visto concorrer de forma significativa para a satisfação das necessidades humanas básicas, e, com isto, promover justiça social.

Nesse sentido, Amartya Sen afirma:

> O desenvolvimento humano é, sobretudo, um aliado dos pobres e não dos ricos e abastados. Ele proporciona a criação de oportunidades sociais, contribui para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento (Sen, 2000, p. 170).

Amparando o entendimento esposado acima, Giddens:

> Defino a política emancipatória como uma visão genérica interessada, acima de tudo, em libertar os indivíduos e grupos das limitações que afetam negativamente suas oportunidades de vida (Giddens, 2002, p. 194). A política-vida não diz respeito principalmente às condições que nos libertam para que possamos escolher – ela é uma política da escolha. Enquanto que a política emancipatória é uma política das oportunidades de vida, a política-vida é uma política do estilo de vida (Giddens, 2002, p. 197).

Conforme já referido, a sustentabilidade relaciona-se com justiça social. A este respeito, Lenzi:

> Como podemos ver, sustentabilidade envolve questões de justiça social tanto no sentido positivo, no que diz respeito ao acesso a recursos ambientais, como também no negativo, no que diz respeito a estar livre de ameaças ambientais que comprometam a integridade física e a autonomia dos seres humanos (Lenzi, 2005, p. 107).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Neste contexto, adquire relevância a compreensão de que vida digna não se divorcia de meio ambiente equilibrado inserido num processo de desenvolvimento, assim como não se divorcia da mediação do direito.

Liszt Vieira registra a importância do direito para a efetivação dos direitos humanos:

> A construção dessa emergente esfera pública transnacional possibilitará, na visão dos teóricos da democracia cosmopolita, avançar na universalização dos direitos individuais e políticos, na redução das desigualdades econômicas e na garantia de sobrevivência de diferenças culturais. Estruturas solidárias podem consubstanciar, no direito internacional, o compromisso com a promoção de direitos humanos, justiça social global e sustentabilidade ambiental. A cessão de parte da soberania nacional a estruturas democráticas transnacionais permitirá a construção de diversas "comunidades de discurso" e a redução de formas injustas de exclusão, assegurando-se, assim, que a governança global se fundamente no consentimento de uma proporção crescente da humanidade [...] (Vieira, 2001, p. 271).

No entanto, a ciência do direito, respeitando um paradigma que comporta incertezas e antagonismos, que não podem ser eliminados, ao contrário, necessitam ser reconhecidos e associados, enfrenta dificuldades em contemplar adequadamente as demandas ambientais, principalmente em relação a normatizar condutas regulando fatos futuros.

Porém, uma vez reconhecido que as condições ambientais interferem na concretização de diversos direitos humanos, principalmente aqueles relacionados com o direito à vida, justifica-se a necessidade de um tratamento jurídico de natureza complementar, cumulativa, integrada e indivisível entre meio ambiente e direitos humanos.

Sobre isso, Lenzi afirma que:

> Se concluirmos que certas condições ecológicas são fundamentais para os seres humanos, então deveríamos buscar traduzi-las em direitos ambientais. Os seres humanos poderiam ter o direito, por exemplo, a um ambiente livre de ameaças que comprometam sua integridade física e autonomia, de forma que a segurança ecológica seria algo tão importante quanto a segurança social (Lenzi, 2005, p. 116).

É a partir deste cenário que as relações entre meio ambiente e direito ambiental serão apresentadas a seguir, tendo presente que interferem diretamente

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

na satisfação das necessidades básicas do ser humano, implicando em promoção de justiça social.

3.2. Definição de meio ambiente e de direito ambiental

A palavra “ambiente” tem origem no latim: *ambiens, entis,* significando o meio em que vivemos, ou seja, o que envolve os seres vivos e as coisas (Machado, 1999).

Dependendo da área a ser trabalhada, várias são as definições permitidas para o termo meio ambiente; entretanto, para o presente estudo, interessa a definição jurídica dada à expressão.

Sem adentrar no mérito sobre a adequação do emprego do termo “meio ambiente”, encarado por alguns autores como redundante, cabe referir que esta expressão é adotada em conformidade com a nomenclatura da Constituição Federal de 1988 (2004, p. 141) que conceitua meio ambiente como “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”.

Já a Lei Federal 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, art. 3º, assim define a expressão: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Formulando um conceito amplo de meio ambiente, bem jurídico fundamental, a legislação brasileira reconhece que o entorno, seja natural, artificial ou cultural, interage em relação sistêmica com o homem, sendo inegável que as modificações que sofre, provocadas ou não pela ação humana, refletem nas condições de vida do planeta.

Por isso Jonas (2006), ao argumentar que a existência do homem deve ser garantida, bem como lhe seja assegurado que viva de forma adequada, defende a tutela de bens a ele relacionados:

> Dentro desse quadro genérico, que vincula qualquer tipo de responsabilidade à vida, é possível que coisas não-vivas se tornem objeto de responsabilidade, não porque estejam subjetivamente a serviço da vida,

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> mas como elas próprias, e até mesmo em prejuízo do que se considera normalmente como sendo o interesse vital (Jonas, 2006, p. 177).

Como escreve Milaré:

> No *conceito jurídico* mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa *visão estrita,* o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa *concepção ampla,* que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a "ecossistemas sociais" e "ecossistemas naturais". Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática (Milaré, 2007, p. 110-111).

A definição jurídica brasileira do termo meio ambiente, considerada ampla pelos doutrinadores, revela uma concepção antropocêntrica e patrimonialista, estabelecendo o objeto da tutela como patrimônio público. Cabe lembrar que esta tutela jurídica objetiva garantir a sobrevivência da espécie humana. Como explicita Jonas (2006, p. 40): "Enquanto for o destino do homem, dependente da situação da natureza, a principal razão que torna o interesse na manutenção da natureza um interesse moral, ainda se mantém a orientação antropocêntrica de toda ética clássica."

Leite apud Varella diz que:

> Por outro lado, não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão antropocêntrica, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana. Ressalta-se, no entanto, que esta visão antropocêntrica pode ser aliada a outros elementos e um pouco menos centrada no homem, admitindo-se uma reflexão de seus valores, tendo em vista a proteção ambiental globalizada (Varella, 1998, p. 54).

Como disciplina jurídica, no Brasil, dentre outras denominações, encontra-se o termo direito ambiental.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Paulo de Bessa Antunes, na análise do termo direito ambiental, parte do conceito de natureza:

> A palavra natureza é originada do latim *Natura*, de *nato*, nascido. Dos principais significados apontados nos diversos dicionários escolhi como os mais importantes aqueles que definem a natureza como *(a) conjunto de todos os seres que formam o universo e* (b) *essência e condição própria de um ser*. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído (Antunes, 1999, p. 4).

O doutrinador Paulo Affonso Leme Machado ensina:

> O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou um direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas, com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (Machado, 1999, p. 91-92).

Já Antonio Herman Benjamin, numa visão multidisciplinar, pontua:

> O Direito Ambiental é, notoriamente, produto de orientações científicas e éticas que recebe de outras disciplinas. Equilíbrio ecológico é uma dessas noções aceitas pela norma jurídica, no caso, a constitucional, e que, *in casu*, baseia-se na idéia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural (Canotilho (org.), 2007, p.107)

Também nesta linha, Milaré:

> O Direito Ambiental, como disciplina especializada, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar. Isso quer dizer que lhe cabe congregar conhecimento de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídicas ou não (Milaré, 2007,p. 780).

Indo além, Silva (1995, p. 5) conceitua: “O direito ambiental internacional pode ser definido como sendo o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos.”

Em relação à questão, entende-se que o direito ambiental busca harmonizar o desfrute de um meio ambiente de qualidade, tanto para as atuais gerações como

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

para as futuras, sem olvidar que a espécie humana está inserida em um sistema onde todos os elementos são indispensáveis para a sua perpetuação.

Milaré conceitua:

> O Direito Ambiental se preocupa com todos esses bens, sejam eles naturais ou não. Abarca ele não só o meio ambiente natural, a saber, as condições físicas da terra, da água e do ar, mas também o meio ambiente humano, isto é, as condições produzidas pelo homem e que afetam sua existência no Planeta (Milaré, 2007, p. 116).

No entanto, entendendo que o termo Direito do Ambiente traduz a melhor nomenclatura, define:

> Sem adentrar no mérito das disputas doutrinárias acerca da existência ou não dessa disciplina jurídica, podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar uma noção do que vem a ser o *Direito do Ambiente*, considerando-o como *o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações* (Milaré, 2007, p. 758-759).

Diante da certeza de que a natureza é finita, os homens se dão conta da necessidade de adequação do ordenamento jurídico à realidade que se apresenta:

> Seria preciso, por fim, criar ou inventar um novo sistema de regras que redefina e refundamente as questões a respeito do que é uma "prova", e o que significam "adequação", "verdade", "justiça" perante todos os riscos prováveis (e que atingem a todos) na ciência e no Direito. Seria preciso nada menos que uma *Segunda Ilustração*, por intermédio da qual nosso entendimento, nossos olhos e nossas instituições pudessem reconhecer a menoridade da primeira civilização industrial – da qual ela mesma é responsável – e dos danos que ela causou a si mesma (Beck, 1999, p. 178).

Jonas, reconhecendo a responsabilidade do homem pelas alterações ambientais que provoca, é categórico:

> Tome-se, por exemplo, como primeira grande alteração ao quadro herdado, a crítica vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção técnica do homem – uma vulnerabilidade que jamais fora pressentida antes de que ela se desse a conhecer pelos danos já produzidos. Essa descoberta, cujo choque levou ao conceito e ao surgimento da ciência do meio ambiente (ecologia), modifica inteiramente a representação que temos de nós mesmos como fator causal no complexo sistema das coisas. Por meio de seus efeitos, ela nos revela que a natureza da ação humana foi modificada *de facto*, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder. Um objeto de uma magnitude tão impressionante, diante da qual todos os antigos objetos da ação humana parecem minúsculos! A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário (Jonas, 2006, p.39)?

Preocupadas com a degradação ambiental e seus efeitos, cada vez mais significativos, que não reconhecem fronteiras, as nações tomam consciência da necessidade de enfrentamento internacional, fundamentado no princípio da solidariedade e da cooperação. Sob este propósito, reúnem-se em Estocolmo, proferindo a Declaração que será objeto de análise no próximo título.

3.3. Declaração de Estocolmo

De 5 a 16 de junho de 1972, realizou-se em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, onde foi aprovado um instrumento declarativo, "A Declaração de Estocolmo", que formulou princípios básicos sobre o ambiente humano.

Em seu preâmbulo, a Declaração proclama que o homem é ao mesmo tempo fruto e artífice do meio ambiente, constituindo-se o meio ambiente humano fator essencial para o gozo dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida. [29]

Dispõe, também, que a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, dever de todos os governos, é uma questão fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento econômico do planeta. [30]

A Declaração formulou princípios básicos do meio ambiente, propondo ações efetivas, haja vista os Estados entenderem da necessidade de esforços conjuntos para solucionar os problemas ambientais da Terra, fato que influenciou e até hoje influencia tratados internacionais e constituições de Estados.

---

29 Declaração de Estocolmo: 1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

30 Declaração de Estocolmo: 2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Importante ressaltar o disposto no princípio primeiro[31], que relaciona os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade em um meio ambiente que proporcione vida digna ao homem, inclusive para gerações futuras.

É ponto de destaque o entendimento de que os Estados devem cooperar para o desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas dos danos ambientais. Ratificando este entendimento, cabe citar Beck:

> A solução para a garantia dos direitos fundamentais não será encontrada no consenso transcultural a seu respeito, mas nos procedimentos de cooperação e na dependência desta cooperação. São os procedimentos em parte codificados e em parte *não-codificados* nos quais as conexões transnacionais – um tecido espesso e multidimensional de entrelaçamentos e de obrigações mútuas – são construídas, negociadas e reunidas que devem trazer a idéia de uma *democracia cosmopolita* e viabilizá-la (Beck, 1999, p. 168-169).

Comentando a Declaração de Estocolmo, Silva refere:

> A principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente (Silva, 1995, p. 30).

Kiss e Beurier (2000, p. 33) entendem que "La Conférence de Stockholm a eu l'immense mérite de poser ao niveau mondial le problème de la protection de l'environnement et de proposer des méthodes pour l'assurer.",[32] destacando a importância deste fato para a evolução do direito ambiental.

31 Declaração de Estocolmo: 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

32 Livre tradução: A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de colocar em nível mundial o problema da proteção do meio ambiente e de propor os métodos para assegurá-lo.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

O Brasil incorpora esta preocupação ao dispor, no art. 225[33] da Constituição Federal de 1988, ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem essencial para uma vida sadia, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a sua defesa. “Objeto da responsabilidade é a *res publica,* a coisa pública, que em uma república é potencialmente a coisa de todos, mas realmente só o é nos limites do cumprimento dos deveres gerais de cidadania “(Jonas, 2006, p. 172).

A compreensão da Constituição como um sistema uno indica que sua pretensão é a de proteger a qualidade do meio ambiente em função da dignidade da pessoa humana, da sua qualidade de vida.

Então, uma vez reconhecido internacionalmente pela Declaração de Estocolmo, Princípio 1, o direito fundamental do homem de desfrutar [...] “de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna [...], orientou-se o legislador brasileiro, estabelecendo o Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE na Constituição Federal de 1988.

Ao dispor ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de “todos”, o artigo 225 está a incluir como sujeito do direito tanto o indivíduo como a coletividade, inclusive em nível internacional. Por outro lado, quando conceitua como “bem de uso comum”, refere o objeto da proteção como direito coletivo. Neste viés, a proteção ou a violação do objeto simultaneamente afeta o indivíduo e a coletividade humana, inclusive gerações vindouras.

Cabe destacar, no citado artigo, a eleição deste bem como essencial à vida sadia. Portanto, em perfeita sintonia e em relação de complementaridade ao artigo 5º da Carta Magna de 1988, que contempla, dentre outros, o direito à vida.

Saliente-se, ainda, que o artigo 225 determina que para a efetividade deste direito não basta somente a participação do Estado. Quando cita a coletividade, está a criar obrigações também para os indivíduos, para a sociedade civil organizada. Na busca da garantia da vida, a solidariedade se impõe! Pertinente citar Jonas:

33 Constituição Federal do Brasil de 1988 – “Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> O futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou "todo-poderosa" no que tange ao seu potencial de destruição. Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non* (Jonas, 2006, p. 229).

Preocupa-se ainda referido artigo em assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, em seu parágrafo primeiro, incisos I a VII, elenca as incumbências do Poder Público. É de se notar que alguns incisos dispensam regramento infraconstitucional. Trata-se do poder-dever atribuído ao Estado, que poderá ser responsabilizado tanto por sua omissão como por suas ações.

Hans Jonas sublinha:

> Daí resulta um imperativo bastante geral, mas de nenhum modo vazio para o homem público, cujo agir tem conscientemente essa dimensão excessiva de futuro: nada fazer que possa impedir o aparecimento de seus semelhantes; ou seja, não obstruir a fonte indispensável, mesmo imprevisível, da espontaneidade na coletividade, de onde poderão ser recrutados os futuros homens públicos – ou seja, evitar que tanto em termos dos seus objetivos quanto ao longo dos caminhos trilhados, dê-se uma situação em que os candidatos possíveis à repetição do seu papel se tenham tornado lacaios ou robôs (Jonas, 2006, p. 201).

Complementando o pensamento, discorre sobre a responsabilidade livremente escolhida do homem político:

> Entretanto, há outra noção de responsabilidade que não concerne ao cálculo do que foi feito *ex post facto*, mas à determinação do que se tem a fazer; uma noção em virtude da qual eu me sinto responsável, em primeiro lugar, não por minha conduta e suas conseqüências, mas pelo objeto que reivindica meu agir (Jonas, 2006, p. 167).

> Porém, existe o caso excepcional, no qual um bem de primeira grandeza e de dignidade incondicional, que não se encontra como tal na esfera atual de nosso poder (pelo qual, portanto, não podemos ainda ser responsáveis), torna-se objeto de responsabilidade livremente escolhida – de modo que primeiro vem a escolha e então por causa dela, busca-se o poder necessário à sua apropriação e ao seu exercício (Jonas, 2006, p. 171).

E esta responsabilidade conduz a buscar soluções:

> El potencial civilizatorio de autoamenaza desplegado en el proceso de modernización hace, pues, que la utopía de una sociedad mundial se vuelva un poco más real o al menos más urgente. Igual que en siglo XIX los seres humanos tuvieron que aprender (bajo pena de la decadencia económica) a someterse a las condiciones de la sociedad industrial y del trabajo asalariado, hoy y en el futuro tienen que aprender (bajo el azote del

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> apocalipsis civilizatorio) a sentarse a una mesa y, más allá de las fronteras, encontrar e imponer soluciones para las amenazas que ellos mismos han causado. Una presión en esta dirección ya se siente hoy. Los problemas del medio ambiente sólo se pueden resolver mediante discusiones y acuerdos internacionales, y el camino que lleva ahí pasa por reuniones y pactos que vayan más allá de las alianzas militares (Beck, 1998, p. 54).

Resta registrar que a Carta Magna Brasileira, ao dispor o meio ambiente como direito intergeracional, derruba as fronteiras do Estado, elevando-o ao plano internacional.

E, sabiamente a atual Constituição[34], visando à melhor efetividade deste direito, descentralizou a competência para legislar sobre o tema:

> A Constituição de 1988 mudou profundamente o sistema de competências ambientais. A parte global das matérias ambientais pode ser legislada nos três planos – federal, estadual e municipal. Isto é, a concepção "meio ambiente" não ficou na competência exclusiva da União, ainda que alguns setores do ambiente (águas, nuclear, transporte) esteja na competência privativa federal (Machado, 1999, p.41).

Porém Milaré (2007) destaca as dificuldades teóricas e práticas que assolam o direito ambiental quando da necessidade de promover a efetividade dos direitos tutelados. Aponta (2007, p.791) que "[...] não há outro recurso que o de tentar, na prática, construir pontes de entendimento entre o saber jurídico-ambiental e outros saberes necessários ao ordenamento de nossas relações com o mundo da natureza."

Compartilhando o mesmo sentido, Ost:

> Falta, pois, imaginar um estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas idéias de globalidade ("tudo constitui sistema na natureza") e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao carácter dialéctico da relação homem-natureza, que não reduza, portanto, o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro. Um estatuto do meio, que confira uma forma jurídica ao conceito econômico de "desenvolvimento sustentável", isto é, que canalize os modos de produção e de consumo para vias que preservem as capacidades de regeneração dos recursos naturais, e, de forma mais geral, os ciclos, processos e equilíbrios, locais e globais, que asseguram a reprodução do ser vivo. Um regime jurídico que, finalmente, traduza a preocupação ética de assumir a nossa responsabilidade a respeito das gerações futuras, impondo nomeadamente uma moderação, tanto nas subtracções como nas rejeições, a fim de

34 Constituição Federal do Brasil de 1988 – "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> garantir a igualdade das gerações no acesso aos recursos naturais de qualidade equiparável (Ost, 1995, p.351-352).

De fato, conforme considerações já esposadas, pertinente a mudança de paradigma nas relações entre ciências naturais e ciências humanas, imersa no Princípio da Complexidade (Morin, 2005), objetivando regular relações que promovam desenvolvimento no sentido pluridimensional, ou seja, com sustentabilidade e justiça social, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, resta promover uma reflexão sobre as atuais perspectivas teórico-doutrinárias, a fim de aferir se estão presentes condicionantes que conduzam a uma possível evolução na noção de pessoa, incorporando as circunstâncias na qual ela vive, de forma a contemplar sua dimensão ambiental. E este é o tema do capítulo final.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

4. PERSPECTIVAS TEÓRICO DOUTRINÁRIAS

4.1. O direito como regulador das relações sociais

No capítulo precedente observou-se a doutrina jurídica sobre o meio ambiente e o direito ambiental, interessando, neste momento, meditar sobre os avanços da ciência, trazendo para reflexão outras abordagens, no intuito de evidenciar que a gravidade dos problemas ambientais contemporâneos exige a normatização de condutas indesejadas e a responsabilização dos agentes causais. Jonas refere:

> O poder causal é condição de responsabilidade. O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas conseqüências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas conseqüências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. Basta que tenha sido a causa ativa (Jonas, 2006, p. 165).

Ulrich Beck também traz à discussão o tema da responsabilidade social e jurídica incidente:

> [...] muestran dos cosas: primero, que los riesgos de la modernización se presentan de una manera *universal* que es al mismo tiempo específica e *in*específica localmente; y segundo, cuán *incalculables* e *impredecibles* son los intrincados caminos de su efecto nocivo. Así pues, en los riesgos de la modernización se reúne causalmente lo que está separado por el contenido, por el espacio y por el tiempo, y de este modo es puesto al mismo tiempo en un nexo de responsabilidad social y jurídico (Beck, 1998, p. 34).

Conforme já citado anteriormente, Durkheim (1973) explicita que a vida em sociedade implica em solidariedade (mecânica e orgânica: o equilíbrio entre elas é que proporciona uma sociedade harmônica, num processo natural, já que vê a sociedade como algo natural).

Partindo de um conceito da biologia, referido autor compara a sociedade a um ser vivo, ou seja, um organismo (que existe enquanto tal), onde a relação social chave está na solidariedade. Solidariedade vista como uma “substância” que existe dentro da sociedade (organismo) e que não é redutível aos indivíduos, já que entende que ela se encontra fora da consciência das pessoas.

Voltando ao termo “organismo”, o pensador conduz ao entendimento de que apesar da sociedade se constituir num todo composto por partes, é mais do que a simples soma das partes, já que possui algo além, que proporciona a sua conformação, ou seja, possui solidariedade, que dá suporte à vida.

Defende que a divisão do trabalho é condição de existência da sociedade, garantindo sua coesão e sua constituição, sendo dotada de um caráter moral, já que a solidariedade social é um fenômeno moral:

> Já Comte se tinha colocado sob este ponto de vista. De todos os sociólogos que conhecemos, ele foi o primeiro que tinha assinalado na divisão do trabalho outra coisa além de um fenômeno puramente econômico. Ele viu ali a “condição mais essencial da vida social”, contanto que a conceba “em toda a sua extensão racional, quer dizer, que se a aplique ao conjunto de todas as nossas diversas operações quaisquer, em lugar de limitá-la, como é muito comum, a simples usos materiais”. Considerada sob este aspecto, diz ele, “conduz imediatamente a considerar não apenas os indivíduos e as classes, mas também, sob muitos aspectos, os diferentes povos como participando simultaneamente, segundo um modo próprio e um grau especial, exatamente determinando, numa obra imensa e comum cujo inevitável desenvolvimento gradual liga, aliás, também os cooperadores atuais à série de seus predecessores quaisquer e mesmo à série de seus diversos sucessores. É, portanto, a repartição contínua dos diferentes trabalhos humanos que constitui principalmente a solidariedade social e que se torna a causa elementar da extensão e da complicação crescente do organismo social” (Durkheim, 1973, p. 333).

Como visto, Durkheim estabelece a dimensão ontológica do ser como de natureza supra-individual, ou seja, importa o grupo, o coletivo, onde a fonte estrutural da ordem provém do consenso moral, derivando da divisão do trabalho a fonte estrutural de mudanças.

Durkheim vai além, ao estabelecer que o processo histórico chave desta mudança ocorre através da normatização, da regulamentação do convívio em sociedade, já que qualquer solidariedade se manifesta como um conjunto de regras: ou seja, se manifesta através do direito.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Este posicionamento decorre do pensamento de que o “organismo” deve se organizar, através da devida regulamentação, para manter o desejado equilíbrio.

Portanto, para ele o direito representa o consenso do grupo, da sociedade, uma vez que materializa a consciência coletiva. Caso a divisão do trabalho não produzir solidariedade é sinal de que as relações dos órgãos não estão regulamentadas, ou seja, estão num estado de anomia.

Importante reproduzir seu pensamento:

> Este símbolo visível é o direito. Com efeito, lá onde a solidariedade social existe, malgrado seu caráter imaterial, ela não permanece no estado de pura potência, mas manifesta sua presença por efeitos sensíveis. Ali onde ela é forte, inclina fortemente os homens uns em direção aos outros, coloca-os freqüentemente em contato, multiplica as ocasiões de relacionamento. Falando exatamente, no ponto a que chegamos é difícil dizer se foi ela que produziu estes fenômenos ou, ao contrário, se ela resulta deles; se os homens se aproximam porque é enérgica ou se é enérgica porque eles se aproximaram uns dos outros. Mas não é necessário para o momento elucidar a questão, é suficiente constatar que estes duas ordens de fatos estão ligadas e variam no mesmo tempo e no mesmo sentido. Quanto mais membros de uma sociedade são solidários, tanto mais mantêm relações diversas, seja uns com os outros, seja com o grupo tomado coletivamente: pois, se seus encontros fossem raros, dependeriam uns dos outros apenas de uma maneira intermitente e fraca. Por outro lado, o número destas relações é necessariamente proporcional àquele das regras jurídicas que as determinam. Com efeito, a vida social, em todas as partes em que ela existe de uma maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e organizar-se; o direito não é outra coisa senão esta organização mesma, no que ela tem de mais estável e de mais preciso. A vida geral da sociedade não pode se desenvolver num ponto sem que a vida jurídica se estenda ao mesmo tempo e na mesma proporção. Portanto, podemos estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social (Durkheim, 1973, p. 334).

Neste ponto de vista, o direito representa a importância da solidariedade, já que qualquer solidariedade se manifesta como um conjunto de regras:

> Para proceder metodicamente, precisamos encontrar alguma característica que, sendo essencial aos fenômenos jurídicos, seja suscetível de variar quando eles variam. Ora, todo preceito de direito pode ser definido: uma regra de conduta sancionada. Por outro lado, é evidente que as sanções mudam segundo a gravidade atribuída aos preceitos, o lugar que ocupam na consciência pública, o papel que desempenham na sociedade (Durkheim, 1973, p. 336).

Evidenciado que para o autor a sociologia do direito privilegia condições para que o direito, visto como a expressão mais pura e fiel do fato social chamado solidariedade, se atualize diante de novas realidades.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Neste contexto, Beck define a atual realidade da humanidade:

> Globalidade denomina o fato de que, daqui para a frente, nada que venha a acontecer em nosso planeta será um fenômeno espacialmente delimitado, mas o inverso: que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam a todo o planeta, e que devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo "global-local" (Beck, 1999, p. 31).

E neste sentido o pensamento de Jonas (2006), ao estabelecer que a relação com as gerações vindouras implica responsabilidade:

> Portanto, para nós, contemporâneos, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos desde já antecipar, existe um dever como agentes causais, graças ao qual nós assumimos para com eles a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo (Jonas, 2006, p. 91-92).

Portanto, diante das atuais circunstâncias ambientais, possível tecer considerações sobre a pertinência ou não de ocorrer a incorporação da dimensão ambiental na noção de pessoa. Mesmo tendo presente que a noção ocidental de pessoa formou-se a partir de uma dissociação homem/natureza, superar essa dissociação significa incluir o ambiente na realidade humana e na sua dinamicidade, no seu devir histórico, abandonando uma visão puramente conservacionista do meio ambiente.

É bom lembrar, conforme já citado, que para Durkheim (1973) a solidariedade social liga as gerações atuais tanto às suas antecessoras como àquelas gerações que estão por vir, sinalizando responsabilidade nas atividades humanas.

Segundo Jonas:

> [...] o imperativo de que deva existir uma humanidade é o primeiro, enquanto estivermos tratando exclusivamente do homem. Assim, em virtude desse primeiro imperativo, a rigor não somos responsáveis pelos homens futuros, mas sim pela idéia do homem, cujo modo de ser exige a presença da sua corporificação no mundo. É, em outras palavras, uma idéia ontológica que não garante a existência de seu objeto desde já ao definir a sua existência, tal como supostamente a prova ontológica crê fazê-lo com o conceito de Deus – longe disso! – mas que diz que deve haver tal presença; portanto, ela deve ser preservada, fazendo com que nós, que podemos ameaçá-la, nos tornemos responsáveis por ela (Jonas, 2006, p. 94).

Daí, novamente questionar-se: o momento atual comporta mudanças na organização social para que: 1) a noção de pessoa incorpore as circunstâncias na qual ela vive? 2) havendo mudanças neste sentido, haverá alterações na noção de

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

direitos humanos para fins de incorporar o meio ambiente como merecedor de proteção internacional?

Não esquecendo, como tratado no capítulo primeiro, que a pessoa deve ser pensada como um fim em si mesma.

> Todo o Ser vivente é seu próprio fim, e não tem necessidade de outra justificativa qualquer. Desse ponto de vista, o homem não tem nenhuma outra vantagem em relação aos outros seres viventes, exceto a de que só ele também pode assumir a responsabilidade de garantir os fins próprios aos demais seres (Jonas, 2006, p. 175).

Na busca de respostas, haja vista a complexidade do assunto, importante adentrar na seara ambiental, gerando reflexões transdiciplinares sobre como a forma com que a sociedade interage com a natureza constitui um dos fatores determinantes da sua qualidade de vida.

Conforme já citado, haja vista o nexo intrincado com que as questões ambientais se apresentam - tendo presente que os ecossistemas possuem uma diversidade muito superior ao que já se conhece, é inegável que a ciência do direito necessita se adequar ao novo paradigma da complexidade e da transdiciplinaridade.

Assim, diante de questões de natureza múltipla, interferindo fatores tais como linguagem, incidência de quantidade significativa de variantes, ausência de conhecimento e/ou dados, dificuldade de coletas, alterações de padrões explicativos, evolução do conhecimento, etc., o direito se propõe a projetar normas de conduta para um futuro em que tecnologias impensáveis atualmente certamente exercerão interferências de porte, talvez alterando radicalmente o cenário posto.

Segundo Ost:

> Para traçar o limite do permitido e do interdito, instituir responsabilidades, identificar os interessados, determinar campos de aplicação e de regras no tempo e no espaço, o direito tem o costume de se servir de definições com contornos nítidos, critérios estáveis, fronteiras intangíveis. A ecologia reclama conceitos englobantes e condições evolutivas; o direito responde com critérios fixos e categorias que segmentam o real. A ecologia fala em termos de ecossistema e de bioesfera, o direito responde em termos de limites e de fronteiras; uma desenvolve o tempo longo, por vezes extremamente longo, dos seus ciclos naturais, o outro impõe o ritmo curto das previsões humanas (Ost, 1995, p. 111).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

O estabelecimento de parâmetros seguros, diante de um cenário dinâmico como o ambiente, exige um direito que insira como fonte ética a solidariedade e que esteja em constante elaboração/reelaboração, sem engessamentos, e em constante adaptação aos progressos do conhecimento:

> Zelar por isso, tal é nosso dever básico para com o futuro da humanidade, a partir do qual podemos deduzir todos os demais deveres para com os homens futuros. Esses deveres substantivos podem então ser subordinados à ética da solidariedade, da simpatia, da eqüidade e até mesmo da comiseração, de modo que, ao transpor os nossos próprio desejos e medos, alegrias e tristezas, conferimos a esses homens do futuro, numa espécie de simultaneidade fictícia, o direito que essa ética também concede aos contemporâneos e que somos obrigados a seguir, e cuja observância antecipada transforma-se aqui numa responsabilidade particular nossa, por causa da causalidade inteiramente unilateral do nosso papel de autores da sua condição (Jonas, 2006, p. 93).

Nesta seara, o princípio da precaução[35] tem evidenciado sua importância em face das incertezas sobre as conseqüências das agressões ao meio ambiente.

Assim, cabe aos Estados aplicar o princípio da precaução quando houver perigo de dano grave ou irreversível, adotando medidas para impedir a degradação ambiental.

Mesmo admitindo-se ser difícil definir o que seja dano grave, em muitos casos atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente deverão sofrer limitações, cabendo aos beneficiários do empreendimento o ônus de provar que suas ações não irão interferir no equilíbrio ambiental.

Certamente impor limitações a atores econômicos, que possam acarretar significativos impactos no crescimento econômico, gera reações de enfrentamento de poder.

E, diante deste enfrentamento, quiçá na falta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser reconhecido como uma dimensão da vida humana, estão, muitas vezes, sob o pretexto de proporcionar desenvolvimento, sendo modificadas, editadas e/ou flexibilizadas normas de direito ambiental com interesses

35 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

diversos daqueles que proporcionem uma qualidade de vida que atenda do princípio da dignidade humana.

E tendo como pano de fundo a situação acima, a tarefa a seguir será a de evidenciar como o poder econômico influencia as decisões relativas ao meio ambiente e, conseqüentemente, relativas à vida humana.

4.2. Interferências do desenvolvimento na regulação de normas ambientais

A Lei 9.519 - Código Florestal Estadual de 21 de Janeiro de 1992, que instituiu o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul, dispôs, expressamente:

> Art. 2º - A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando a melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Importante destacar que o dispositivo contempla como um dos objetivos da política florestal do Estado do Rio Grande do Sul a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesta linha, foi elaborado o Zoneamento Ambiental para a Atividade de Silvicultura no Rio Grande do Sul - estudo técnico liderado pela FEPAM[36], que estabelece as limitações para o plantio florestal no Estado conforme a região e os possíveis impactos ambientais causados pela exploração da atividade, definindo regras para o uso do ambiente de acordo com as características e vulnerabilidades dos locais.

Considerado pelas empresas especializadas na transformação de celulose como um estudo que tornou mais rígidas as regras para o plantio de eucalipto, as empresas ameaçaram abandonar os investimentos no Estado, que, prontamente, flexibilizou a interpretação quanto à utilização dos dispositivos referentes ao reflorestamento no Estado, determinando que tal documento fosse desconsiderado como ferramenta jurídica para a aprovação de projetos ambientais, ou seja, não depende para a aprovação de projetos ambientais a sua observância.

36 FEPAM – Fundações Estadual de Proteção ao Meio Ambiente

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Assim, vem sendo aprovados pelo Estado do Rio Grande do Sul projetos de empresas multinacionais para plantação, em grandes extensões de áreas, da espécie eucalipto, muitas vezes desconsiderando as disposições do referido zoneamento.

Neste entendimento, evidenciado que as indústrias de celulose influenciaram as decisões políticas em relação às exigências quanto ao licenciamento ambiental que se fazem necessários para que possam operar, adequando-as de acordo com seus interesses.

É o poder econômico pressionando o poder político para a utilização dos recursos naturais - patrimônio comum da humanidade - amparando-se nas promessas de geração de postos de trabalho, no desenvolvimento econômico e social de inúmeros municípios.

Assim, pode-se afirmar que o plano de Zoneamento Ambiental para o Plantio de Silvicultura está sendo desconsiderado, mesmo sem que houvesse um amplo debate com todos os atores sociais, principalmente àqueles ligados aos movimentos ambientalistas, que consideram o plantio da árvore em larga escala como fator de risco para o consumo de água – visto o eucalipto poder diminuir os recursos hídricos, além do desaparecimento de espécies nativas devido à monocultura exótica, conforme artigo publicado por Christiane Campos e Raquel Casiraghin, na data de 05/05/2006, meio eletrônico pelo portal do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Como se observa, o princípio da precaução passou ao largo das decisões acima citadas.

Merece referir ainda, o grave dano ambiental sofrido pelo Rio dos Sinos, no ano de 2006, que provocou a morte de milhares de peixes devido ao lançamento de esgoto doméstico e resíduos industriais.

Além disso, mesmo a FEPAM havendo publicado portaria, em 11/10/2006, determinando um prazo de 180 dias para que os 32 municípios da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos apresentassem planos de saneamento voltados à

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

redução de lançamento de esgotos domésticos sem tratamento, apenas nove planos foram apresentados no prazo.

A tragédia afastou os pescadores do rio, já que os peixes foram considerados impróprios para o consumo devido à qualidade da água do Sinos, contaminada com esgoto doméstico e metais pesados.

Diante de tais acontecimentos, é necessário dar-se conta de habitar-se um espaço limitado, onde os problemas ambientais não respeitam fronteiras geopolíticas. Nesta linha, contempla a urgência de práticas de cidadania que sejam mediadoras entre políticas econômicas, questões culturais, estilos de consumo, etc, capazes de enfrentar os problemas ambientais atuais e futuros, na busca de vida digna, estabelecendo estratégias locais/globais.

É o que Beck considera como perigos da sociedade:

> Neste sentido, o choque ecológico cria uma situação que os teóricos políticos acreditavam estar reservada somente às guerras. Este choque, contudo, se dá em um espaço bastante peculiar. A comunidade da história nacional sempre foi prisioneira da dialética das imagens antagônicas. A crise da consciência ecológica pode muito bem desembocar em rompantes histéricos de violência contra determinados grupos ou objetos. Mas também provavelmente poderá ser experimentada pela primeira vez um destino comum que, paradoxalmente, desperta uma consciência cotidiana *cosmopolita* resultante da não-delimitação da ameaça que foi gerada, e que talvez venha a eliminar as fronteiras entre homens, plantas e animais: os perigos sustentam a sociedade; perigos globais sustentam a sociedade global, mas esta não é a única justificativa para o conceito de sociedade mundial de risco (Beck, 1999, 78).

Loureiro, partindo de outras motivações, aponta na mesma direção:

> Ecocidadania/cidadania planetária é um conceito utilizado para expressar a inserção da ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano, em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades tanto locais e comunitárias quanto globais, tendo como eixo central o respeito à vida e a defesa do direito a esta em um mundo sem fronteiras geopolíticas. Nesse conceito, amplia-se o destaque ao sentimento de pertencimento à humanidade e a um planeta único (Loureiro, 2000a.c) (Loureiro, 2002, p. 76).

Neste sentido, valores morais não podem ser desprezados: o justo, o amor, a amizade, a ética, continuam como valores humanos básicos, lastreadores de condutas desejáveis. Neste pensar, o direito – seja nacional ou internacional, inserido em padrões de moralidade e ética, e dentro da certeza das limitações dos

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

recursos naturais, assume a responsabilidade de contemplar a idéia de utilização/partilha eqüitativa do ambiente, na tentativa de garantir a vida das atuais e das vindouras gerações. Como acentua Jonas:

> Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada (Jonas, 2006, p. 41).

> Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de "fins em si" para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano (Jonas, 2006, p. 41).

Na sociedade cosmopolita, onde o Estado mais e mais relativiza sua soberania para que trocas econômicas simultâneas sejam possíveis, nenhum governo é plenamente autônomo para decidir suas políticas públicas, assim, muitas vezes, a ordem internacional se impõe. Desta forma, as questões ambientais, seja devido à complexidade com que se apresentam, ou a fatores econômicos, encontram sérias dificuldades na busca do bem comum.

Comentando a importância dessa relativização, Beck:

> Mas não se pode deduzir a inutilidade do direito internacional a partir das falhas demonstradas por ele. Pelo contrário: há boas razões para se pensar que espaços e instituições jurídicas internacionais deixaram de ser um luxo e passaram a ser uma necessidade para todos os Estados na era global, precisamente por este motivo: porque no curso da globalização os Estados nacionais não estão perdendo apenas o poder decisório e normativo em diversos campos, mas também o controle sobre a aplicação de leis regulamentadoras. [...] E mais uma vez entra em cena o paradoxal princípio do autofortalecimento por meio do auto-enfraquecimento: os Estados nacionais se vêem obrigados a delegar seus instrumentos às instâncias transnacionais cooperativas para fazer crescerem suas chances de controle; somente desta maneira ela poderá renovar e ampliar seu poder de influência e conformação na sua nova condição de Estado pós-nacional. É o interesse de próprio Estado, como já mencionado, que o obriga desvencilhar-se destes interesses do Estado (Beck, 1999, p. 234-235).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Morin declara (2003) que a globalização[37] conduz a um novo tipo de sociedade, ou seja, a sociedade-mundo:

> Enfim, a mundialização da nação, que se completou no final do século XX, dá um traço comum de civilização e cultura ao planeta; ao mesmo tempo, porém, ela o fragmenta ainda mais, e a soberania absoluta das nações cria um obstáculo justamente para a emergência de uma sociedade-mundo. Emancipadora e opressiva, a nação torna extremamente difícil a criação de confederações que respondam às necessidades vitais dos continentes e, mais ainda, ao nascimento de uma confederação planetária, esboços de uma cidadania terrestre (Morin, 2003, p. 352-353).

Nesta mesma linha, Ulrich Beck utiliza o termo globalidade como sinônimo de sociedade mundial:

> *Globalidade* significa: *Já vivemos há tempos em uma sociedade mundial*, ao menos no sentido de que a idéia de espaços isolados se tornou fictícia. Nenhum país, nenhum grupo pode se isolar dos outros. Desta maneira se entrechocam as diversas formas econômicas, culturais e políticas, e tudo aquilo que parecia ser evidente, mesmo dentro do modelo ocidental, carece de uma nova legitimação. É por esta razão que "sociedade mundial" significa o conjunto das relações sociais, que não estão integradas à política do Estado nacional ou que não são determinadas (determináveis) por ela (Beck, 1999, p. 29).

Ost se manifesta:

> Uma nova definição de soberania, num sentindo mais funcional, impõe-se então, como o atestam os numerosos tratados multilaterais, relativos nomeadamente à proteção da fauna e da flora selvagens, que impõem aos Estados as limitações dos seus direitos soberanos, no interesse da conservação das espécies (Ost, 1995, p. 373).

A existência de uma sociedade em constante perigo de sofrer sérios danos ambientais, que afetam diretamente a vida em todas as suas manifestações, decorrentes de agressões provenientes de ação humana, e, principalmente, tendo como forte motivação o crescimento econômico, é questão certa, repetitiva e de difícil solução em nível internacional. E esta pode ser considerada uma das maiores dificuldades do direito: como resolver juridicamente o problema ambiental neste contexto global e pós-industrial?

37 Para Ulrich Beck "*Globalização* significa, diante deste quadro, *os processos*, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais (Beck, 1999, p. 30)."

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Casos como o ocorrido com o navio petroleiro *Prestige*[38]*,* em 19 de novembro de 2002, que afundou na costa da Galícia, Espanha, com mais de 70.000 toneladas de óleo de combustão, são fáceis de encontrar na literatura mundial e exemplificam a impunidade às agressões ao patrimônio comum da humanidade.

A fim de que não pairem dúvidas sobre a forma com que importantes redes do mercado global atuam, eximindo-se de suas responsabilidades, cabe destacar algumas peculiaridades da situação jurídica do *Prestige.* O navio, construído já fazia vinte e seis anos, havia sofrido reparações na China, exibia certificados de navegação emitidos nos portos norte-americanos, europeus e de companhias seguradoras – dando como em boas condições de navegabilidade. Seu capitão possuía cidadania grega e a tripulação era de origem filipina. A empresa proprietária do petroleiro estava estabelecida na Libéria, porém pertencia a uma família de armadores gregos, com escritórios em Londres. Já a bandeira do navio era proveniente das Bahamas, com escritórios em Londres, sendo que a empresa proprietária da carga constava como radicada na Suíça, no entanto com escritório em Londres e vinculada a um conglomerado russo. Importante ressaltar que referida empresa foi dissolvida e liquidada duas semanas depois do início da catástrofe**.** Com referência à mercadoria, havia sido adquirida na Letônia. Finalmente, por ocasião do acidente, foi contratada uma empresa holandesa para operar seu resgate.

A questão da responsabilização sobre o grave dano ambiental perpetrado é complexa e dificilmente qualquer tipo de indenização será obtida. O autor Meira-Cartea, ao comentar o acidente, afirma que:

38 Em 19 de novembro de 2002, o *Prestige,* um pretroleiro carregado com mais de 70.000 toneladas de óleo de combustão, afundou na costa da Galícia, Espanha. Tinham se passado sete dias desde que o navio lançara o primeiro aviso de emergência, uma semana durante a qual, e frente à inépcia e à irresponsabilidade das administrações responsáveis, foi despejando sua carga tóxica por todo o litoral galego. Quando os restos do barco chegaram a mais de 3.000 metros de profundidade, onde agora repousam, a costa galega já havia recebido a primeira onda negra. Um ano depois do naufrágio, o óleo vertido pelo *Prestige* continua chegando à costa atlântica, da Galícia até a Bretanha francesa. Apesar da violência das evidências, o Estado espanhol continua sem reconhecer que estamos diante de uma "maré negra", diante da pior catástrofe ambiental desse tipo ocorrida na Europa e uma das mais graves em nível mundial, tanto pela quantidade de hidrocarboneto vertida (mais de 60.000 toneladas) como por sua toxicidade, pela extensão da costa contaminada, pela população diretamente afetada e pela relevância ecológica e socioeconômica de um dos ecossistemas litorâneos mais complexos e produtivos do mundo (Sato, 2005, p. 149).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> Frente a este emaranhado de estados (uns vinte) e interesses econômicos supra-estatais, é palpável a inexistência de normas eficazes que regulem, controlem e anteponham a defesa do bem comum aos interesses privados que movem o mercado. E também fica evidente a dificuldade para reclamar responsabilidades e indenizações aos responsáveis diretos ou indiretos pela catástrofe (Sato, 2005, p.157).

A catástrofe do navio *Prestige* evidencia, com clareza, os interesses do mercado global - que atropelam questões ambientais na ânsia de lucros, e as dificuldades de eficácia das normas jurídicas. No pensamento de Delmas-Marty:

> Se a regra do direito é desfavorável a um ator financeiro, seja ele emitente, investidor ou mesmo intermediário, ele irá realizar a operação em outro lugar. Disto decorre que a vitalidade dessa praça financeira dependerá do caráter atraente de sua regulamentação. A proeminência da praça londrina oferece um dos melhores exemplos. É desta forma que o direito se torna um instrumento concorrencial e mesmo, em sentido amplo, um instrumento financeiro. Dissaudindo o poder normativo de adotar regras jurídicas não atraentes, a dizer repulsivas, este fenômeno propicia o risco de produzir efeitos perversos (Delmas-Marty, 2003, p. 16-17).

Bourdieu *apud* Sato (2001, p. 76), enfatiza a necessidade de se remontar "na cadeia das causas até a causa mais geral, e dizer até o lugar, hoje quase sempre mundial, onde se encontram os fatores fundamentais do fenômeno em questão, portanto, o verdadeiro ponto da ação destinado a modificá-lo realmente".

Esta leitura expõe a fragilidade do direito em fornecer respostas eficazes na proteção do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito merecedor de proteção internacional, já que em relação de interdependência e complementaridade com o direito à vida, vez que o capital internacional alimenta a existência de espaços não submetidos a regulações jurídicas pontuais. Para Piovesan:

> O sistema internacional de proteção dos direitos humanos apresenta uma dupla vocação: fixar parâmetros de proteção mínimos afetos à dignidade humana e constituir uma instância de proteção dos direitos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. O surgimento da cidadania global lança, contudo, o desafio de sua efetivação. Isto é, como proteger e defender direitos na arena internacional? (Pinsky, 2004, p. 262)

Na busca desta efetivação, importante o reconhecimento de que a crise ambiental afeta a todos:

> Não resta dúvida de que, conforme mencionado, em especial a crise ecológica e seu reconhecimento mundial após a conferência do Rio de Janeiro de 1992 abalaram "definitivamente" a ação e o pensamento dentro

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> dos limites do quadro nacional-estatal. A sociedade mundial tomou consciência de sua própria existência após reconhecer o destino ecológico de sua comunidade sob a uma nova rubrica: “sociedade de risco mundial” (Beck, 1999, p. 66).

Como é sabido, o reconhecimento de um direito como inserido no rol dos direitos humanos garante sua internalização e o acesso aos tribunais internacionais pelos lesados, caso as demandas não sejam resolvidas satisfatoriamente no âmbito do regime interno de cada Estado.

O direito ao meio ambiente equilibrado, interesse comum da humanidade, inegavelmente vincula-se à vida, à sobrevivência de toda espécie humana. As agressões que sofre podem produzir reflexos globalizados, necessitando, portanto, proteção regional, nacional e internacional. Seu vínculo, indivisível, com o direito à vida, conduz, muitas vezes, a um tratamento jurídico global, possibilitando que sua violação seja considerada como violação de uma obrigação internacional.

Condição fundamental para o desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado provoca os Estados a criarem um sistema de proteção internacional que possibilite efetividade na sua proteção e preservação. No entanto, para que ocorra referida efetividade, a imposição de sanções é indispensável. Morin enfatiza:

> Assim, se o planeta constitui um território que dispõe de um sistema de comunicações, de uma economia, de uma civilização, de uma cultura, de uma vanguarda de sociedade civil, falta-lhe um certo número de disposições essenciais que dizem respeito à organização, ao direito à polícia, à biosfera, à governança, à cidadania. [...] Finalmente, uma sociedade-mundo não poderia emergir senão com um exército e uma polícia internacionais. Ainda não existe sociedade civil mundial, e a consciência de que nós somos cidadãos da Terra Pátria é dispersa, embrionária. Em suma, a globalização instalou a infra estrutura de uma sociedade-mundo que ela mesma é incapaz de instaurar (Moraes, 2003, p. 354-355).

Desta forma, possível admitir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito conectado ao direito à vida, deva inserir-se na rede de proteção internacional dos direitos humanos, relativizando a idéia de Estado? Possível admitir a interferência da comunidade internacional quando não houver solução satisfatória no âmbito da esfera estatal, sempre no entendimento da existência de uma cidadania universal reivindicando vida digna? Piovesan sublinha:

> Se, de um lado, faz-se necessária a justicialização dos direitos humanos, por outro, faz-se emergencial ampliar a capacidade processual do indivíduo no sistema internacional, mediante sua democratizacão. Vale dizer que a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> afirmação de instâncias jurisdicionais de proteção internacional dos direitos humanos deve ser conjugada com a consolidação do indivíduo como verdadeiro sujeito de direito no campo internacional. Há de se fortalecer o acesso à justiça internacional. [...] testemunha-se hoje a emergência de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, os blocos regionais econômicos, os indivíduos e a sociedade civil internacional. [....} Demandam sobretudo, o acesso aos mecanismos internacionais e à própria justiça internacional. Em síntese, resta enfatizar que o aprimoramento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos requer: a) o reforço do sistema sancionatório internacional, mediante a imposição não apenas de sanções políticas ou morais, mas de sanções de natureza jurídica; b) o fortalecimento dos mecanismos internacionais existentes, utilizando-se destes de forma plena; e c) a democratização dos instrumentos internacionais, a fim de que se assegure a indivíduos e a entidades não governamentais possibilidades ampliadas de atuação e um espaço participativo mais eficaz na ordem internacional (Pinsky, 2004, p. 265-266).

Para Ulrich Beck trata-se de um acréscimo de soberania que oportuniza lucros para os Estados:

> *Soberania inclusiva:* o debate a respeito da oposição entre Estado nacional ou multilateralismo, Estado supranacional etc., acaba sempre por concluir que os Estados nacionais perdem sua soberania (compreendida como o direito autônomo de estabelecer a lei) e a autonomia (poder decisório sobre os meios de força) para que instâncias superiores possam vir a formar concentrações de poder que lhe sejam correspondentes. A partilha da soberania é então praticada e pensada como o ponto de partida – o instante em que um deve desistir de algo que irá fortalecer uma instituição supranacional. A idéia de Estado transnacional deve, em contraposição, ser compreendida como um *jogo lucrativo*. Por meio da cooperação surge um acréscimo de soberania, o que representa para ambos - a concentração do poder transnacional e os Estados a ele associados – um benefício (Beck, 1999, p. 199).

Com a evolução da humanidade, fica evidente o surgimento de novas necessidades, novos direitos, interdependentes, não podendo ser desconsiderada a possibilidade da dimensão ambiental do ser humano ser incorporada na noção de pessoa, conduzindo a um tratamento semelhante àqueles direitos já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU[39], como forma de garantia à plena efetividade do direito à vida:

> Cabe entender que los derechos fundamentales son palancas para una descentralización de la política con efectos a largo plazo. Ofrecen diversas posibilidades de interpretación y permitem, en circunstancias históricas distintas, nuevas aplicaciones que deshacen las interpretaciones restrictivas y selectivas, vigentes hasta ese momento. A este respecto, las últimas variantes se han dado em la *amplia movilización política de los ciudadanos* que ha incorporado, al ejercicio de los derechos formales, un giro directo extraparlamentario en una multiplicidad de formas más allá de

39 Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> todos los esquematismos existentes – desde grupos de iniciativas sobre los llamados “nuevos movimientos sociales” hasta formas de prácticas profesionales críticas y alternativas (entre médicos, químicos, físicos nucleares, etc) -. (Beck, 1998, p.249).

Ora, tal reconhecimento obrigaria os Estados a tomarem posições pontuais que assegurem sua efetividade, visto ser considerado um bem pertencente a todo o gênero humano, inclusive às vindouras gerações, sob pena de:

> No que se refere à dedução ética a partir da idéia de direitos e deveres, ela poderia ser enunciada assim: já que de qualquer modo haverá futuramente homens, essa sua existência, que terá sido independente de sua vontade, lhes dará o direito de nos acusar, seus antecessores, de sermos a causa de sua infelicidade, caso lhes tivermos arruinado o mundo ou a constituição humana com uma ação descuidada ou imprudente (Jonas, 2006, p. 91).

José Afonso da Silva é elucidativo:

> Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação* e *revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida” (Silva, 2000, p. 822).

Portanto, o direito precisa se adaptar ao mundo globalizado, ao homem globalizado, à sociedade cosmopolita, estimulando a existência de uma cidadania multicultural, numa integração solidária de eqüidade e justiça, viabilizando proteção e responsabilização para as questões ambientais.

No entanto, como visto, o fator econômico continua, na maioria das vezes, se sobrepondo aos interesses ecológicos, interferindo na diversidade, mesmo que isso signifique inviabilizar a vida de várias espécies vivas, inclusive a humana.

Diante desse quadro, e sempre tendo presente a possibilidade de que a noção de pessoa incorpore a dimensão ambiental da vida humana, já que inegáveis as relações de interdependência e complementaridade existentes entre o direito à vida e o direito ao meio ecologicamente equilibrado, questiona-se a importância da existência de uma rede internacional de proteção ambiental, com mecanismos e estruturas semelhantes àquelas já disponibilizadas por ocasião da violação dos direitos humanos considerados de primeira geração.

E este é o assunto a seguir.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

4.3. Redes de proteção global

Diante do contexto apresentado, reconhece-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como fator indispensável para a efetivação do direito de todos os homens usufruírem vida digna, isto é, vida em satisfatórias condições de saúde física e mental.

Aliás, este é o posicionamento de nossa Constituição Federal[40], que estabelece ser o meio ambiente fator essencial à sadia qualidade de vida.

Reconhecendo esta relação inseparável e que ainda, comprovadamente, o direito interno de cada Estado não se mostra suficiente para a proteção dos direitos humanos, em especial do direito à vida, nem se admitindo que o tratamento a ser dado ao tema possa estar desconectado da evolução internacional, várias conferências em nível mundial formalizaram declarações e acordos, ratificando o entendimento de que o compromisso de assegurar vida digna se estende não apenas a estas gerações, mas também àquelas que estão por vir.

Entretanto, o reconhecimento de que a degradação ambiental interfere na concretização das necessidades básicas da humanidade, ferindo direitos humanos e produzindo injustiça social, reclamaria posições pontuais da comunidade internacional, muitas vezes contrariando interesses políticos e econômicos dos Estados.

Por outro lado, este reconhecimento produziria reflexos globalizados – criação de obrigações *erga omnes*, implicando sua maior proteção, já que as violações que o meio ambiente sofresse por parte dos Estados poderiam ser consideradas violações de uma obrigação internacional com a conseqüente responsabilização junto a organismos de defesa de direitos humanos. E nem poderia ser diferente, já que as soluções deveriam ser comuns para problemas comuns - decorrentes dos atuais hábitos de consumo. No entanto, diante de um mundo onde as desigualdades estruturais e econômicas entre os Estados são

40 Constituição Federal de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

significativas, as obrigações deveriam amparar-se no princípio da eqüidade, sintonizadas com as reais necessidades e/ou capacidades apresentadas.

Porém, é bom lembrar que os efeitos das agressões ao meio ambiente não respeitam poder econômico:

> "Mas entre a destruição ambiental como resultado do bem-estar e a destruição ambiental como resultado da pobreza", escreve Michael Zürn, "é preciso ressaltar uma diferença essencial: enquanto muitos dos danos ecológicos condicionados pela riqueza são o produto da externalização dos custos de produção, no caso dos danos ecológicos condicionados pela pobreza trata-se de uma autodestruição dos pobres que tem efeitos colaterais para os ricos. Em outras palavras: a destruições ambientais condicionadas pela riqueza se distribuem de maneira equânime pelo globo, enquanto as destruições ambientais condicionadas pela pobreza incidem sob uma mesma e única região e se intercionalizam a médio prazo sob a forma de efeitos colaterais (Beck, 1999, p.80-81).

Cançado Trindade também entende que os Estados assumem obrigação *erga omnes,* já que decorrentes de um direito comum da humanidade, ou seja, o desenvolvimento sustentável em benefício das atuais e das futuras gerações:

> Donde o princípio da equidade intergeneracional (conservação de opções, da qualidade, e do acesso), lucidamente desenvolvido por E. Brown Weiss, assim como a necessidade de proteger sistemas de sustentação da vida, processos ecológicos, condições ambientais e recursos culturais necessários à sobrevivência da espécie humana, e a necessidade de sustentar um meio-ambiente sadio (Trindade, 1993, p. 57).

Declara, ainda, que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido como um direito à vida em dimensão ampla, ou seja, o direito de viver - dispor dos meios apropriados de subsistência.

Aliás, este também é o pensamento de Hans Jonas:

> É de um dever desse tipo que se trata, no caso da responsabilidade em relação à humanidade futura. Em primeiro lugar, isso significa um dever para com a existência da humanidade futura, independentemente do fato de que nossos descendentes diretos estejam entre ela; em segundo lugar, um dever em relação ao seu modo de ser, à sua condição (Jonas, 2006, p. 90).

Assim, as circunstâncias atuais indicam a necessidade de uma proteção internacional equilibrada e na justa medida, visto tratar-se de patrimônio comum da humanidade. O enfrentamento, de múltiplas facetas, além de outras variáveis, impõe firmeza, mudança de postura, emprego de tecnologia de ponta e solidariedade internacional. Solidariedade que não dispensa permanente monitoramento, ações

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

preventivas, atuação direta nas causas e nas conseqüências dos danos, e, conseqüentemente, relativização das soberanias.

Retomando o pensamento de Durkheim, a solidariedade se manifesta através de um conjunto de regras sancionadas: o direito. O grau da sanção a elas atribuído pode variar conforme o contexto histórico e o grau de reprovação da sociedade à conduta tipificada.

Saliente-se que a cooperação internacional é indispensável para a proteção do meio ambiente, assegurando a durabilidade dos recursos naturais, independentemente do estágio de desenvolvimento de cada Estado. Esta cooperação viabiliza o desenvolvimento.

Entretanto, importante registrar, esta cooperação, e inclusive a responsabilização pelos danos, não está afeta somente aos Estados; ao contrário, envolve diretamente os indivíduos e a sociedade civil organizada. Aliás, a participação pública, em perfeita sintonia com o conceito de estado democrático, o qual, segundo Silva (2000), tem como fundamento o princípio da soberania popular, com a participação do povo na gestão da coisa pública, constituindo forma de garantia dos direitos fundamentais do homem, vem atender a primazia do bem comum.

O manejo racional, correto e adequado das águas, das florestas, dos minérios, do solo, da biodiversidade, dentre outros, é fundamental para assegurar o desenvolvimento. Claro que este posicionamento implica limitar a utilização dos recursos ambientais, daí a certeza de que referido desenvolvimento não está adstrito a ações públicas e privadas de fronteiras nacionais, haja vista a globalização dos bens e dos seres vivos.

No entanto, as agressões ao meio ambiente provêm tanto de países altamente industrializados como de países em desenvolvimento. Então, o desenvolvimento parte de esforços conjuntos, de conduta cooperativa entre os Estados, alcançando o nível de alta prioridade internacional. Esta conduta cooperativa pressupõe a definição de estratégias oriundas de um processo democrático e pluralista, sendo indispensável a participação da sociedade civil.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Cançado Trindade leciona:

> [...] que o meio-ambiente e o desenvolvimento hão de ser enfocados conjuntamente, o que se aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional como um todo, e as gerações presentes assim como futuras: nesse sentido o *desenvolvimento sustentável* veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio do direito internacional contemporâneo (Trindade, 1993, p. 165-166).

Não se pode ignorar que a proteção do meio ambiente implica responsabilidades para os Estados, principalmente de ordem econômica e política.

Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva declara:

> É interessante salientar a relutância dos países do Primeiro Mundo em admitir que os direitos econômicos-sociais possam ser incluídos entre os direitos humanos, em pé de igualdade com os direitos políticos e civis. Para a doutrina européia, os direitos humanos podem ser classificados em três tipos, mas esta classificação espelha apenas um enfoque "primeiro mundista" e terá, quando muito, um interesse na área dos direitos humanos. O importante é identificar aqueles direitos humanos que merecem ser estudados sob o aspecto ambiental (Silva, 1995, p. 126).

E é conclusivo:

> No caso específico do direito ambiental internacional, a importância das resoluções não pode ser ignorada, sobretudo tendo em consideração que um dos princípios básicos resulta de uma resolução, ou seja, da Declaração de Estocolmo, de 1972, sobre o Meio Ambiente, onde se estipula que "os Estados tem, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental. O mesmo Princípio 21, reafirmado em 1992, ainda consagra outra regra aceita, ou seja, que os Estados têm, de conformidade com os princípios de direito internacional, a responsabilidade de garantir que atividades levadas a efeito dentro de sua jurisdição ou controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (Silva, 1995, p. 152).

Alinhado neste pensamento, Jonas:

> O que não se compreendera é a nova expansão da responsabilidade sobre a biosfera e a sobrevivência da humanidade, que decorre simplesmente da extensão do poder destrutivo. O poder e o perigo revelam um dever, o qual por meio da solidariedade imperativa com o resto do mundo animal, se estende do nosso Ser para o conjunto, independentemente do nosso consentimento (Jonas, 2006, p 231).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Comparato (1999), considera estar a humanidade diante de uma crise global, com reflexos em todas as atividades humanas e carente de adequada regulação jurídica:

> A proteção jurídica da pessoa humana, na atual fase da evolução histórica, analogamente ao que sucedeu nas etapas precedentes, não está de modo algum isenta de riscos. O êxito na construção de um mundo comunitário, que assegure a todos a possibilidade de realizar ao máximo a sua capacidade de amar, descobrir a verdade e criar a beleza, não nos é de antemão garantido. Quando consideramos, aliás, os fatos vividos no século XX, não podemos deixar de nos dar conta que o processo histórico não se encaminha sempre, de modo cego e necessário, em direção a mais vida, mas pode também, pelo menos como acidente de percurso, nos conduzir ao limiar da morte (Comparato, 1999, p.404).

Como visto, as relações internacionais, no âmbito jurídico, atualmente não se mostram suficientes na tutela dos direitos humanos e dos direitos ambientais – direitos complementares e interdependentes, haja vista a existência de soberanias desprovidas de solidariedade e de responsabilidade em nível global. No entanto, promover a dignidade humana é dever de todos, implicando em mudança de paradigma e na consciência ética mundial: "Há uma base firme de esperança sobre a qual assentar os esforços em vista da proteção da dignidade humana: é o fortalecimento geral da consciência ética" (Comparato, 1999, p.411).

A importância do direito, conforme já apontado anteriormente por Durkheim, é inegável:

> A questão de como se alcançar e construir a arquitetura política do Estado transnacional poderá ser respondida se nos remetermos a duas frentes ou colunas: primeiro, ao princípio do *pacifismo jurídico*; segundo, ao princípio *federalista* do controle interestatal. O primeiro princípio – o do pacifismo fundamentado no direito internacional – afirma: sem a elaboração de uma legislação internacional e de instâncias que o representem, os conflitos transnacionais não serão contidos por vias pacíficas (Beck, 1999, p. 233).

Cançado Trindade (2006, p. 16), imerso neste pensamento, assinala ser de fundamental importância considerar a solidariedade acima da soberania, "[...] movendo rumo a um novo *jus gentium* do século XXI, o Direito Internacional para a humanidade":

> Mais do que uma época de transformações, vivemos atualmente uma transformação de época, mas as aspirações humanas – de um mundo mais justo e solidário – permanecem as mesmas ao longo dos séculos. O mundo contemporâneo é certamente distinto do mundo dos "fundadores" do Direito Internacional; não obstante, é notável que a aspiração humana a uma

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> unidade harmônica da humanidade, como já assinalado, permanece a mesma. Ao meu ver, o Direito Internacional simplesmente não pode fazer abstração desta aspiração, sendo hoje chamado a fornecer respostas a questões que Estado algum, isoladamente, pode tratar de modo adequado ou satisfatório, e que dizem respeito à humanidade como um todo (Trindade, 2006, p. 16).

No início do século XXI a humanidade se dá conta de que encontrar a via adequada para o desenvolvimento, reduzindo injustiça social, não é algo que se obtém sem que haja solidariedade social, ungida por um sentimento de cidadania universal, onde as ações se vinculam a um sentimento de responsabilidade pela perpetuação da vida humana, que depende, dentre outros fatores, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Beck (1998, p. 89), entende que ”A finales del siglo XX, la “naturaleza” no está *ni* dada *ni* asignada, sino que se ha convertido en un producto histórico, en el equipamiento *interior* del mundo civilizatorio destruído o amenazado en las condiciones naturales de su reproducción.”

E aduz ainda:

> En el centro figuran riesgos y consecuencias de la modernización que se plasman en amenazas irreversibles a la vida de las plantas, de los animales y de los seres humanos. Al contrario que los riesgos empresariales y profesionales del siglo XIX y de la primera mitad del siglo XX, estos riesgos ya no se limitan a lugares y grupos, sino que contienen una tendencia a la globalización que abarca la producción y la reproducción y no respeta las fronteras de los Estados nacionales, con lo cual surgen unas *amenazas globales* que en este sentido son *supra*nacionales y *no* específicas de una clase y poseen una dinámica social y política nueva (capítulos 1 y 2) (Beck,1998, p. 19).

Urge proteger o meio ambiente sem impedir o processo de desenvolvimento, já que garantidor do bem-estar social, utilizando-se modelos que privilegiem condições de vida digna para a humanidade.

Há que se considerar, também, que o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão em estreita relação na filosofia que sustenta a defesa dos direitos humanos. Tratar de forma isolada estes temas ocasionará incapacidade em responder às aspirações da humanidade, que, ao tempo que reconhece o desenvolvimento como um meio de garantir a continuidade de vida da Terra, não pode olvidar sua responsabilidade em gerar inclusão social e seu profundo entrelaçamento e/ou dependência do meio ambiente.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Conduzir o desenvolvimento de modo sustentável é gerenciar o patrimônio da humanidade em benefício dos seres que habitam e habitarão este planeta, proporcionando a todos uma sobrevivência digna, gerando o bem comum em um planeta para sempre habitável.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

5. CONCLUSÃO

Na atualidade, é preocupação mundial a preservação do meio ambiente, haja vista ser condição indispensável para a sobrevivência da vida na Terra.

A conscientização de que as agressões aos recursos naturais podem causar danos irreversíveis, com reflexos diretos na qualidade de vida dos seres humanos – gerações atuais e futuras - conduz os Estados a buscarem soluções conjuntas que amparem um desenvolvimento pluridimensional, visto ser inquestionável a dependência da utilização do entorno na satisfação das necessidades existenciais e a compreensão de que o meio ambiente configura interesse comum da humanidade.

A preocupação com os direitos do homem, conforme referido no estudo, era tema da antiguidade clássica, mesmo com entendimento diferenciado daquele desenvolvido na atualidade. Realizadas apenas no plano filosófico e religioso, estas idéias refletiram-se no desenvolvimento do pensamento de que existem direitos humanos naturais e inalienáveis.

No entanto, importante considerar que esta preocupação está vinculada à noção de pessoa, em seu conceito filosófico e jurídico, a qual, como se pode observar no primeiro capítulo, também se constitui numa construção histórico-cultural, evidenciando a capacidade dos seres humanos de refletirem acerca de sua situação no mundo e interferirem sobre as condições existenciais.

Assim, num determinado momento da história, o homem toma consciência de que é preciso proclamar estes direitos para melhor garanti-los, o que vem expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Cabe destacar que estes direitos declarados são produtos do momento histórico, resposta e exigência de uma sociedade que reclama liberdade, igualdade e

fraternidade. Por outro lado, formam um todo indivisível, em permanente relação de complementaridade e cumulação.

Dentre os direitos declarados, destaca-se o direito à vida, o qual, indiscutivelmente, para que tenha eficácia, não pode ser lido como conceito isolado e despregado das condições sociais, políticas, culturais e econômicas dos povos.

Neste contexto, dentre outros, reconhece-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como fator indispensável para a efetivação do direito de todos os homens usufruírem vida digna, isto é, vida em satisfatórias condições de saúde física e mental.

Aliás, conforme já visto, este é o posicionamento de nossa Constituição Federal, que estabelece ser o meio ambiente fator essencial à sadia qualidade de vida.

Diante deste cenário, e considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco de uma concepção contemporânea de direitos humanos, os quais são vistos como uma unidade interdependente e indivisível, expandindo-se continuamente, e ampliando-se em processo de interação e complementação, pertinente refletir se o início do século XXI sinaliza no sentido de que as ações nocivas exercidas pelos homens sobre o meio ambiente devem ser reconhecidas como violências cometidas contra o ser humano como tal, agregando na noção de pessoa a dimensão ambiental.

Neste entendimento, configura-se um momento decisivo para a humanidade fazer uma escolha, uma escolha de cuidado, de respeito pela terra e pelos homens, já que somos responsáveis pelo futuro da vida. Somos responsáveis em permitir poder continuar e em poder co-evoluir, e o eixo articulador é a sustentabilidade, a comunidade da vida, já que o ambiente inteiro é vida.

Acrescente-se, ainda, que a atitude ética exige responsabilidade nas ações, equivale dizer, assumir a responsabilidade da boa gerência da coisa pública – inserida no conceito de cidadania, garantindo vida a todos os seres. Portanto, a atitude ética configura-se como mediação entre seres racionais – presentes e futuros.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

No entanto, urge proteger o meio ambiente sem impedir o processo de desenvolvimento, já que garantidor do bem-estar social, utilizando-se modelos que privilegiem condições de vida digna para a humanidade, entendendo-se que o desenvolvimento, conectado com a ética, tem capacidade de promover o bem comum da humanidade.

Como sustentado no capítulo segundo, meio ambiente e o desenvolvimento estão em estreita relação na filosofia que sustenta a defesa dos direitos humanos. Tratar de forma isolada estes temas ocasionará incapacidade em responder às aspirações da humanidade, que, ao tempo que reconhece o desenvolvimento como um meio de garantir a continuidade de vida da Terra, não pode olvidar sua responsabilidade em gerar inclusão social e seu profundo entrelaçamento e/ou dependência do meio ambiente.

Amparando-se nos autores consultados, percebe-se que a humanidade, pressionada pelas condições histórico-culturais contemporâneas, direciona-se em contemplar a proteção ao meio ambiente – direito à vida, no âmbito da proteção dos direitos humanos, em visível atualização da noção de pessoa, sublinhando a importância de sua dimensão ambiental.

Além disso, a história da humanidade mostra existirem conceitos que podem ser universalizados. Dessa forma, o contexto histórico atual aponta a necessidade de evolução na noção de pessoa no sentido de incorporar sua dimensão ambiental, e, consequentemente, inserir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte integrante do rol de direitos humanos, a fim de contemplar condições para que a dignidade da pessoa humana efetivamente consolide-se como princípio basilar dos direitos fundamentais.

Para tanto, certamente a configuração política dos Estados sofrerá mutações, inclusive relativizando parcela da soberania, evoluindo para uma democracia cosmopolita, onde o poder derivará da atuação de múltiplos atores sociais, ligados por um objetivo comum: a sobrevivência da espécie!

Na visão de Durkheim, conforme exposto no capítulo terceiro deste estudo, o direito, com sua atuação regulamentadora, externaliza a solidariedade através do conjunto de regras que impõe. No entanto, mesmo considerando todo o aparato

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

legal já disponível, inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela ciência do direito no sentido de adequar-se a esta realidade, vez que a transição paradigmática se direciona inclusive para o que ainda não pertence ao conhecimento humano.

Como visto, conduzir o desenvolvimento de modo sustentável é gerenciar o patrimônio da humanidade em benefício dos seres que habitam e habitarão este planeta, proporcionando a todos uma sobrevivência digna, gerando o bem comum em um planeta para sempre habitável.

Finalmente, tendo sempre presente que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, apenas contribuir para a discussão sobre a relação de interdependência e complementaridade existente entre direitos humanos e meio ambiente - algo que a vida exige - urge a conscientização da existência de apenas **uma** Terra e que o tratamento a lhe ser dispensado vige sob a ótica dos direitos humanos!

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

REFERÊNCIAS

ALEN, Carmelo**. "Prestige": Governos e associações fazem balanço um ano depois.** Disponível em: <http://dossiers.publico.clix.pt/notícia.aspx?idCanal=1097&id=1175247>. Acesso em: 26 jun.2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. 212 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. 529 p.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 237 p.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad.** Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borras. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 1998. 304 p.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. 264 p.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização.** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 282 p.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.547 p.

_____. **Direito e Ensino Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2001. 235 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros,1999. 793 p.

BOÓ, Daniel; VILLAR, Ariel**. El Derecho Humano Al Médio Ambiente.** Buenos Aires: Némesis, 1999. 95 p.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 336 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 386 p.

BUFFON, Marciano. **Tributação e Dignidade Humana: entre os direitos e deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BUNGE, Mario et al. **Médio Ambiente El Desarrollo Y Los Derechos Del Hombre**. Buenos Aires: Zagier & Urruty, 1993. 96 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 1352 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes; Leite, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007. 433 p.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1996. 275 p.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

CARRILLO, Marc. **La Tutela de Los Derechos Fundamentales por Los Tribunales Ordinários.** Madrid: Centro de Estúdios Constitucionales, 1995. 426 p.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 388 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**.13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 1231 p.

CERVO, A.L.; BERVIAN, P.A. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Markron Books, 1996. 209 p.

CHEMIN, Beatris (Org.). **Manual da Univates Para Trabalhos Acadêmicos.** Lajeado: Univates, 2005. 112 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo. Para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Loyola, 2005.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. 205 p.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social.** 1. ed. São Paulo: Victor Civita, 1974. 550 p. (Os Pensadores)

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva , 1996.170 p.

Eucaliptos: as árvores da sede. Disponível em: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=1930> Acesso em: 21 mar.2009

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 246 p.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

GERALDES, Helena. **Quercus Identifica Nove Falhas na Protecção da Costa Portuguesa.** Disponível em: <http://dossiers.publico.clix.pt/notícia.aspx?idCanal=1097&id=1175311>. Acesso em: 26 jun.2008.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 159 p.

GOLDENBERG, Mirian (Coord**.). Ecologia, ciência e política.** Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.150 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 203 p.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo.** T. ed. Petrópolis: Vozes, 1997, 325 p.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Puc, 2006. 353 p.

KAISER, Arno. **Catástrofe no Rio dos Sinos**. Disponível em: <http://roessler.org.br/2006/catastrofe-no-rio-dos-sinos>. Acesso em: 25 nov.2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura e Outros Textos Filosóficos**. 1. ed. São Paulo: Victor Civita, 1974. 397 p. (Os Pensadores)

KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de L'environnement**. 2. ed. Paris: Pedone, 2000. 424 p.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 151 p.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

LADRIÈRE, Paul. **Pour une sociologie de l'éthique**. Paris: PUF, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1995. 249 p.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: Da articulação das ciências ao diálogo de saberes.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 85 p.

_____. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 1991.

LENZI, Cristiano Luis. **Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade.** Bauru: EDUSC, 2006.

LIANO, Fernando. **Milhares de pessoas manifestam-se na Galiza contra poluição do "Prestige".** Disponível em: <http://dossiers.publico.clix.pt/notícia.aspx?idCanal=1097&id=1175373>.Acesso em: 26 jun.2008.

LOBE, Jim. **AMBIENTE/CHINA: Párias de represa são vítimas de abuso**. Washington, jan. 2003. Disponível em:<http://www.envolverde.com.br/reportagens/arquivo/2003/R720001.htm>. Acesso em: 10 set. 2004.

LOUREIRO, Bernardo (Org.). **Educação Ambiental: pensando o espaço da cidadania.** São Paulo: Cortez, 2002.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 894 p.

MILARÉ, Edis**. Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1280 p.

MORAES, Denis (Org.). **Por uma outra comunicação. Mídia, mundialização cultural e poder.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005. 344 p.

MOURÁO, Lais. **Pertencimento**. In: II Congresso Internacional da Transdiciplinaridade, II, 2005, Vitória, Artigo,FINATEC, p. 5.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, 2004. 746 p.

O MAU USO DA ÁGUA – O Mar de Aral. Disponível em: <http://www.planetaorganico.com.br/aguamal.htm>. Acesso em: 10 set. 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a Filosofia dos Juristas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.159 p.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei. A Ecologia à Prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 395 p.

PINARD, Gustavo E. **Los Derechos Humanos en Las Constituciones Del Mercosur.** Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996. 442 p.

PIOVESAN, Flávia. É Possível cidadania Global? In: SKY, Jaime (Org.). **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. 458 p.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo:Cortez, 2005.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.São Paulo: Martins Fontes, 2002. 708 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 749 p.

RÚSSIA ratifica adesão e Protocolo de Kyoto pode vigorar. Disponível em: <http://estadão.com.br/ciência/notícias/2004/nov/05/19.htm> Acesso em 20 nov.2004.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecossocioeconomia.** São Paulo: Cortez, 2007.

SAINTOUT, Florência. **Los Estúdios de Recepción Em América Latina**. Buenos Aires: Ediciones de Periodismo Y Comunicación, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 386 p.

_____ **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 499 p.

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. 1. ed. São Paulo: Victor Civita, 1974, 501 p. (Os Pensadores)

SATO, Michele; Carvalho, Isabel Cristina Moura. **Educação Ambiental**. **Pesquisa e Desafios.** Porto Alegre: Artmed, 2005.

SCHÜÜR, Germano. **Ecologia: Textos – Equilíbrio Ecológico**. Disponível em: <http://www.photographia.com.br/texto1.htm>. Acesso em: 10 set. 2004.

SEN, Amartya. **O Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995. 249 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. 876 p.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 448 p.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. 351 p.

_____. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1163 p.

_____. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 423 p.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998. 235 p.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania**. A Sociedade Civil na Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. 403 p.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)